



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0006304-61.2007.8.26.0554**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Improbidade Administrativa**  
 Requerente: **Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo**  
 Requerido: **Sergio Gomes da Silva e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Genilson Rodrigues Carreiro**

**VISTOS.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou a presente **ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa com pedido de liminar** em face de **SÉRGIO GOMES DA SILVA**, vulgo “**SÉRGIO SOMBRA**” ou “**SÉRGIO CHEFE**”, **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, RONAN MARIA PINTO, IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO, HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO, LUIZ MARCONDES DE FREITAS JÚNIOR, GILBERTO CARVALHO, PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA. e PARTIDO DOS TRABALHADORES**, aduzindo, em síntese, ter apurado, no bojo de procedimento investigatório instaurado pelo Grupo de Atuação Especial Regional de Repressão ao Crime Organizado do ABC (GAERCO/ABC), que **KLINGER, RONAN, SÉRGIO, LUIZ MARCONDES, IRINEU e HUMBERTO** teriam se associado, de forma estável e organizada, com o propósito de praticar crimes contra a Administração Pública do Município de Santo André. Narra a inicial que, no final do ano de 1997, em dia e horário incertos, em uma das dependências da Prefeitura Municipal, **KLINGER e SÉRGIO**, agindo com unidade de desígnios, teriam exigido para si, em razão da função pública que o primeiro exercia (Secretário de Serviços Municipais), vantagem patrimonial indevida de **LUIZ ALBERTO ÂNGELO GABRILLI FILHO**, em prejuízo da empresa **VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.** (da qual era



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sócio), consistente no pagamento mensal de quantia em dinheiro. Para este ilícito específico teriam concorrido **RONAN, IRINEU e LUIZ MARCONDES**. Acrescenta que, entre os meses de fevereiro e março de 2001, em data não determinada, na sede da Prefeitura Municipal, **KLINGER** teria exigido para si e para outrem, em razão da sua função pública de **SECRETÁRIO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS**, vantagem patrimonial indevida de **LUIZ ALBERTO ÂNGELO GABRILLI FILHO, ROSÂNGELA GABRILLI e SEBASTIÃO PASSARELLI**, em prejuízo da empresa **VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA. SÉRGIO, RONAN e HUMBERTO** teriam concorrido para essa outra infração.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** sustenta que os demandados teriam constituído quadrilha cujo objetivo era a arrecadação de recursos por meio de “achques” a empresários e de desvio de recursos dos cofres públicos municipais, notadamente no que tangia a contratos de obras públicas e prestação dos serviços de coleta e destinação final de lixo. **SÉRGIO** seria o mentor e idealizador da quadrilha, valendo-se para tanto do prestígio pessoal de que desfrutava em razão de amizade com o **Prefeito CELSO DANIEL**. Não só atuaria diretamente na prática de tráfico de influência, como também agiria como arrecadador e destinatário de parte dos recursos ilicitamente obtidos pelo grupo, tendo inclusive exercido a função de tesoureiro de campanha eleitoral do **PARTIDO DOS TRABALHADORES. KLINGER**, por sua vez, vereador eleito, foi nomeado Secretário de Transportes e, a seguir, Secretário de Serviços Municipais de Santo André, e usaria a função pública para impor restrições administrativas contra empresários, também sendo destinatário de fração dos recursos auferidos pela quadrilha. Sua posição era relevante e estratégica, pois permitia aos comparsas completo domínio das ações sobre os empresários. **RONAN**, sócio de **SÉRGIO** em empresas sediadas em outros municípios e proprietário de empresas de transporte, coleta de lixo e construção civil, agiria como intermediário e beneficiário de parte dos recursos e seria incumbido de transmitir as ordens da quadrilha às vítimas, sendo espécie de interlocutor. **HUMBERTO**, sócio de **RONAN**, seu inquilino e sucessor na empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.**, agiria como intermediário de parte dos recursos obtidos e teria ficado encarregado de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

associar-se a empresários para, depois, valendo-se da confiança, debilitá-los, facilitando a atuação da quadrilha. **IRINEU**, empregado e pessoa de confiança de **RONAN**, e **MARCONDES**, gerente da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SANTO ANDRÉ – AESA, na época presidida pela esposa de **RONAN**, seriam os responsáveis diretos pela arrecadação dos recursos. **GILBERTO**, filiado ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e Secretário de Governo na gestão de **CELSO DANIEL**, seria o encarregado de transportar o dinheiro arrecadado à sede da agremiação política.

Narra também o **MINISTÉRIO PÚBLICO** que, em reunião marcada por **KLINGER**, então ocupante do cargo de Secretário de Transportes, e da qual também teriam participado **SÉRGIO**, **LUIZ ALBERTO**, um dos sócios da **VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.**, teria sido cobrado por ambos pelo pagamento mensal da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada ônibus que circulava no município. O montante deveria ser pago em espécie nos últimos dias de cada mês. Idêntica obrigação teria sido imposta à **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.**, integrante do mesmo grupo econômico. Sentindo-se coagido pelo risco de sofrer “severas restrições administrativas” relativas aos contratos dos quais as referidas empresas eram concessionárias, **LUIZ ALBERTO** teria aceitado a exigência. O dinheiro teria passado a ser retirado mensalmente na sede da empresa, primeiro por **IRINEU** e, depois, por **MARCONDES**. A seguir, o montante seria transportado até a sede da **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ**, que tinha como sócia, dentre outras, a empresa **AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA.**, de propriedade de **RONAN** e gerenciada por **IRINEU**. Neste local, o dinheiro seria conferido pela funcionária **GISLENE VALERIANO DA SILVA**, devolvido a **IRINEU** e repassado a **RONAN**, a quem caberia dar sua destinação final, a saber: **SÉRGIO**. Este, por sua vez, distribuiria uma parte para **GILBERTO CARVALHO**, que a transportaria ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES**. Com exceção das empresas de propriedade de **RONAN**, todas as demais que exploravam o ramo de transporte coletivo municipal de passageiros seriam obrigadas a efetuar pagamentos mensais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sustenta que o então **Prefeito CELSO DANIEL** concordava com a ação da quadrilha e imaginava que toda a arrecadação destinava-se ao financiamento de campanhas do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**. Por isto, teria praticado atos, tais como assinatura de novos contratos e autorização de licitações, com a intenção de coagir os empresários que resistiam à ação do grupo.

A estimativa é de que, durante o período de quatro anos, a **VIAÇÃO SÃO JOSÉ**, sucedida pela empresa **EXPRESSO GUARARÁ**, teria desembolsado o equivalente a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) nos pagamentos.

Noticia o **MINISTÉRIO PÚBLICO** que, por duas vezes consecutivas, a empresa teria deixado de pagar a “mensalidade”, o que teria resultado na publicação do Decreto nº 14.393, de 06.09.1999, que, mediante dispensa de licitação, autorizou a **VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL** a explorar a linha denominada “B-47R”, concorrente da **VIAÇÃO SÃO JOSÉ**, causando-lhe evidente prejuízo.

Segundo o **AUTOR**, situação similar (cobrança de propina) teria sido imposta à **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.**, que teria chegado a documentar em sua contabilidade a referida despesa camuflada sob o título de “Despesas (DA)” e “Desp. Adm.”, que totalizou, entre os meses de agosto de 1997 e maio de 1999, o montante de R\$ 1.566.805,11 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos).

Acrescenta que **SÉRGIO, KLINGER, RONAN** e **HUMBERTO** teriam exigido da **VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA.** a entrega de suas cotas sociais na empresa **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ** como forma de ampliar a vantagem patrimonial que vinham obtendo. Para efetivar o negócio, **KLINGER** teria determinado a abertura de licitação das linhas exploradas pela **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** e a induzido a associar-se à **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.**, pois, como o edital previa a execução de obras, esta seria a única forma de a empresa



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

vencer a disputa. Diante disso, as empresas uniram-se, cabendo à **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** 70% (setenta por cento) do capital social e o restante, 30% (trinta por cento), à **PROJEÇÃO**, que deveria executar as obras e, logo depois, retirar-se-ia da sociedade, até porque não contribuiu com nenhum valor para a formação do capital social. Com a abertura da licitação, **RONAN** teria participado da disputa e apresentado proposta idêntica à do consórcio formado entre a **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** e a **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.** Isto somente foi possível porque **HUMBERTO** teria sido o autor de ambas as propostas. O consórcio venceu a disputa e, ao ser instada para deixar a sociedade, conforme havia sido previamente combinado, a empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.**, por meio do sócio **HUMBERTO**, não só teria se recusado, como também teria declarado que não contribuiria com sua parte no pagamento da outorga do contrato. Para evitar a resolução do contrato de licitação, a **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** teria assumido todas as despesas. Entretanto, em dado momento, a empresa viu-se sufocada financeiramente e, após a exigência de **HUMBERTO** para pagamento da quantia de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) como condição para simples lançamento de sua assinatura em um aditamento contratual, teria concordado em ceder suas cotas de participação na **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA.**, avaliadas em cerca de R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais). Não satisfeito, em 02.05.2002, **KLINGER** teria instaurado uma Comissão de Fiscalização, destinada a apurar inadimplementos e eventuais irregularidades da concessionária, o que significava verdadeira intervenção e, na hipótese de declaração de caducidade do contrato, o segundo colocado no certame seria convocado para explorar as linhas e o corredor tronco-alimentado de transporte coletivo Vila Luzita-Centro, favorecendo **RONAN**. A investida apenas não prosseguiu porque foi impetrado um mandado de segurança e reconhecida a ilegalidade do Decreto que instituiu a mencionada Comissão.

Ainda de acordo com o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, os recursos, que deveriam financiar inteiramente campanhas eleitorais do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, nos diversos níveis federativos (municipal, estadual e nacional),



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

seriam entregues por **GILBERTO CARVALHO** a **JOSÉ DIRCEU**, então Presidente da aludida agremiação política. Entretanto, teriam sido em parte apropriados pelos integrantes da quadrilha. Ao descobrir os desvios, o então **Prefeito CELSO DANIEL** teria admoestado os envolvidos, os quais, em resposta, teriam planejado e executado seu assassinato, resultando na interrupção das exigências de propinas, pois as investigações da autoria do homicídio trouxeram à tona a atuação da quadrilha.

Por entender ter havido infração ao disposto nos arts. 9º, *caput*, e 11, I, da Lei 8.429/92, pugnou o **MINISTÉRIO PÚBLICO** pela concessão de liminar determinando a indisponibilidade dos bens dos demandados e, no mérito, postulou a condenação na devolução dos valores auferidos ilicitamente e a aplicação das demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92.

A petição inicial (fls. 02/35) veio instruída com os autos do inquérito civil nº 13/04 (fls. 39/5210)<sup>1</sup>.

Indeferida a medida liminar (fls. 5212 - 27º volume), foi interposto agravo de instrumento (fls. 5231/5239 - 27º volume), ao qual foi dado parcial provimento para o fim de, **com exceção de GILBERTO CARVALHO e do PARTIDO DOS TRABALHADORES, determinar a indisponibilidade dos bens dos demais demandados** (fls. 5458/5469 - 28º volume; 11115/11132 - 53º volume; 11311/11323 e 11375/11387, ambos do 54º volume e 11878/11883 - 56º volume).

Notificados, os demandados ofereceram defesa prévia: **SÉRGIO GOMES DA SILVA** (fls. 5281/5303 - 27º volume); **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA OBRAS LTDA** e **HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO** (fls.

<sup>1</sup> Contendo, dentre outros, elementos de prova produzidos na Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada perante a Câmara Municipal de Santo André e nos autos da ação penal nº 0058707-80.2002.8.26.0554, distribuída à 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo André.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

5528/5621<sup>2</sup> – 28º e 29º volumes); **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA** (fls. 6082/6090 – 31º volume); **RONAN MARIA PINTO** e **LUIZ MARCONDES DE FREITAS JÚNIOR** (fls. 6434/6523 – 33º volume); **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES** (fls. 6890/6935 – 35º volume); **GILBERTO CARVALHO** (fls. 6937/6978 – 35º volume).

Com a manifestação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** (fls. 6980/7014 – 35º volume), sobreveio decisão que refutou todas as questões preliminares suscitadas, a saber: violação do princípio do promotor natural, nulidade do procedimento preparatório, inépcia da petição inicial, inadequação da via eleita por ausência de prejuízo ao erário e ilegitimidade passiva. Determinou-se, entretanto, para fim de exame da alegação de prescrição, a delimitação exata do pretendido ressarcimento (fls. 7062/7067 – 36º volume).

Inconformado, o réu **SÉRGIO GOMES DA SILVA** interpôs agravo de instrumento (fls. 7090/7124 – 36º volume), de cujo julgamento não há notícia nos autos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** esclareceu sobre a pertinência e extensão do pedido de reparação e postulou, em face da comunicação de óbito (fls. 6431/6433 – 33º volume), a **extinção do feito em relação a IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO** (fls. 7133/7136 – 36º volume).

Cientificados, os réus se manifestaram (fls. 7145/7165 – 36º volume, 7341/7343 e 7344/7355 – 37º volume)<sup>3</sup> e, a seguir, **salvo em relação ao réu falecido (excluído do litígio), a petição inicial foi recebida (fls. 7357/7359 – 37º volume)**.

<sup>2</sup> Os réus **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA OBRAS LTDA.** e **HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO** erroneamente nominaram esta peça de “contestação”.

<sup>3</sup> Silentes **GILBERTO CARVALHO**, **KLINGER LUÍS** e **PARTIDO DOS TRABALHADORES** (fls. 7356).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Irresignados, **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.** e **HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO** (fls. 7389/7413 - 37º volume), **PARTIDO DOS TRABALHADORES** (fls. 7419/7438 - 37º volume), **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA** (fls. 7444/7462 - 38º volume), e **SÉRGIO GOMES DA SILVA** (fls. 7463/7478 - 38º volume) interpuseram agravo de instrumento. Desses recursos, foram definitivamente julgados e impróvidos os interpostos por **KLINGER** (fls. 7566/7571 - 38º volume), pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES** (fls. 7608/7618 - 38º volume) e por **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.** e **HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO** (fls. 9630/9638 - 47º volume e 9758/9760; 9785/9786 e 9804/9814, todas do 48º volume).

Citados, os demandados ofereceram contestação e apresentaram documentos: **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA OBRAS LTDA** e **HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO** (fls. 7652/7981 - 39º volume); **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA** (fls. 8010/8040 - 40º volume); **GILBERTO CARVALHO** (fls. 8051/8085 - 40º volume); **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES** (fls. 8086/8119 - 40º volume); **RONAN MARIA PINTO** e **LUIZ MARCONDES DE FREITAS JÚNIOR** (fls. 8120/8139 - 40º volume) e **SÉRGIO GOMES DA SILVA** (fls. 8152/8180 - 40º volume).

Com a vinda da réplica (fls. 8182/8211 - 40º volume), as partes foram instadas sobre a especificação de provas (fls. 8212 - 40º volume). Após a manifestação dos litigantes (fls. 8214/8215 - 40º volume; 8220/8221; 8223/8224; 8225/8226; 8227/8228; 8229/8230 e 8232 - todas do 41º volume), **o processo foi saneado, com a rejeição de todas as preliminares suscitadas por cada um dos réus (fls. 8234/8236 - 41º volume).**

Vieram aos autos cópias de depoimentos colhidos nos autos da ação penal nº 0058707-80.2002.8.26.0554, nos quais se apura a responsabilidade criminal dos envolvidos nos fatos objeto desta demanda (fls. 8285/8693 - 41º e 42º volumes).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Durante a instrução neste juízo foram inquiridas as testemunhas **HOMERO FERREIRA DOS SANTOS** (fls. 8880/8910 - 43º volume); **JOÃO FRANCISCO DANIEL** (fls. 8983/9033 - 44º volume); **CRISTIANO JORGE SANTOS** (fls. 9034/9043 - 44º volume); **ROSÂNGELA GABRILLI** (fls. 9044/9117 - 44º volume); **CARLOS JOSÉ SOFIO** (fls. 10382/10386 - 50º volume); **OZIAS VAZ** (fls. 10387/10398 - 50º volume); **IVONE DE SANTANA** (fls. 10399/10407 - 50º volume); **EPEUS PINTO MONTEIRO** (fls. 10408/10421 - 50º volume); **HORTENCIA RIBEIRO NUNES** (fls. 10422/10429 - 50º volume); **FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA** (fls. 10431/10436 - 50º volume); **ELAINE FERNANDES SOARES** (fls. 10437/10448 - 50º volume); **PEDRO REZENDE BRITO** (fls. 10449/10465 - 50º volume) e **JORGE DIAS ARAÚJO** (fls. 10466/10480 - 50º volume).

Por carta precatória foram ouvidas as testemunhas **JOÃO ANTÔNIO SETTI BRAGA** (fls. 9228/9232 - 45º volume); **LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI NETO** (fls. 10048/10054 - 49º volume); **GISLENE VALERIANO DA SILVA PEREIRA** (fls. 10084/10087 - 49º volume); **MIRIAM APARECIDA BELCHIOR** (fls. 10613/10620 - 51º volume) e **SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA CARLOS** (fls. 11161/11162 - 53º volume).

Encerrada a instrução processual, as partes manifestaram-se em memoriais. O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, em extensa argumentação, pugnou pela integral procedência do pedido (fls. 11503/11698 - 55º volume). **GILBERTO CARVALHO** insistiu nas preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de nulidade das provas colhidas durante a instrução criminal e o inquérito civil, por violação do contraditório. No mérito, postulou a improcedência do pedido (fls. 11900/11910 - 56º volume). **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.** e **HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO** sustentaram que os depoimentos colhidos no curso do inquérito civil e perante a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara dos Vereadores de Santo André, mas sem a devida renovação durante a fase de instrução desta demanda, têm força meramente relativa. No mérito, refutaram qualquer envolvimento com



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

os ilícitos descritos na prefacial (fls. 11914/11948 - 57º volume). **RONAN MARIA PINTO** e **LUIZ MARCONDES DE FREITAS JÚNIOR** impugnaram o pedido de condenação em danos morais constante dos memoriais do *parquet*, pois não teria sido deduzido na petição inicial; insistiram na inadequação da via eleita para o prosseguimento da ação unicamente em relação ao ressarcimento dos danos aos cofres públicos; defenderam a suspensão da ação até o julgamento da ação penal que apura os mesmos fatos; reiteraram, em linhas gerais, todas as teses arguidas anteriormente, notadamente a de prescrição. No mérito, negaram ter concorrido de qualquer modo para os eventos descritos na prefacial (fls. 11949/12028 - 57º volume). O **PARTIDO DOS TRABALHADORES** reiterou as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e nulidade dos elementos colhidos na investigação criminal e no inquérito civil, sob o fundamento de que não passaram pelo crivo do contraditório. No mérito, insistiu na tese de inexistência de provas (fls. 12029/12040 - 57º volume). **SÉRGIO GOMES DA SILVA** assinalou que estão pendentes de julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça recursos que discutem o uso pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** de expressões incompatíveis com a linguagem forense; a violação do princípio do promotor natural; a inépcia da petição inicial e a consumação da prescrição, reiterando a necessidade de análise por este juízo. No mérito, refutou a existência do “esquema” criminoso imputado pelo autor e negou qualquer participação (fls. 12041/12131 - 57º volume). **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA** reiterou a preliminar suscitada em sua contestação, de suspensão do processo até o julgamento da ação penal instaurada para apuração da responsabilidade penal decorrente dos fatos debatidos nesta ação. No mérito, negou a existência e o envolvimento com os desvios que lhe foram imputados, ressaltando a subjetividade das acusações e a fragilidade das provas produzidas (fls. 12137/12160 - 58º volume).

Ao final, **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.** e **HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO** juntaram cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0058707-80.2002.8.26.0554, que examinou na órbita criminal os mesmos fatos objeto desta ação e absolveu **HUMBERTO** (fls. 12212/12331 - 58º volume).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.**

## **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O julgamento é realizado independentemente da produção de outras provas, uma vez que os elementos carreados aos autos são suficientes para a formação de um juízo de certeza quanto à melhor solução a ser dada ao litígio.

### **I – DAS PRELIMINARES**

De início, assinalo que as preliminares **reiteradas** por **GILBERTO CARVALHO** (ilegitimidade passiva *ad causam* e nulidade das provas colhidas durante a instrução criminal e o inquérito civil); **RONAN MARIA PINTO** e **LUIZ MARCONDES DE FREITAS JÚNIOR** (inadequação da via eleita para o prosseguimento da ação unicamente em relação ao ressarcimento dos danos aos cofres públicos e prescrição); **PARTIDO DOS TRABALHADORES** (ilegitimidade passiva *ad causam* e nulidade dos elementos colhidos na investigação criminal e no inquérito civil); **SÉRGIO GOMES DA SILVA** (pendência de julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça de recursos que discutem o uso pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** de expressões incompatíveis com a linguagem forense; a violação do princípio do promotor natural; a inépcia da petição inicial e a consumação da prescrição); e **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA** (suspensão do processo até o julgamento da ação penal instaurada para apuração da responsabilidade penal decorrente dos fatos debatidos nesta ação) foram devidamente examinadas e refutadas por ocasião do recebimento da petição inicial e da prolação da decisão saneadora, estando, portanto, todas elas submetidas ao disposto no art. 507 do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, que veda à parte discutir no curso do processo as questões já decididas e a cujo respeito se operou a preclusão.

Preclusão, aliás, que atinge qualquer sujeito processual, inclusive o

<sup>4</sup> Note-se que no Código de Processo Civil revogado, em seu art. 473, havia disposição expressa em idêntico sentido, que estabelecia “É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Estado-juiz (preclusão *pro iudicato*), que está impedido, salvo em face de superveniente alteração fática ou normativa, de rever, na mesma instância, suas decisões.

De outra parte, o requerimento de **RONAN MARIA PINTO** e **LUIZ MARCONDES DE FREITAS JÚNIOR** pela suspensão da ação até o julgamento da ação penal que apura os mesmos fatos é idêntico ao formulado por **KLINGER LUIZ** e, pelos mesmos motivos (expostos às fls. 8235), é rejeitado, não sendo demais recordar que **a responsabilidade civil é independente da criminal** e apenas não se pode questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no juízo criminal (art. 935 do Código Civil). Na hipótese dos autos, **essas questões já foram apreciadas** no primeiro grau de jurisdição, conforme sentença proferida no âmbito da ação penal nº 0058707-80.2002.8.26.0554 (encartada aos autos) e, excluída a declaração de prescrição em favor de todos os réus quanto ao crime de formação de quadrilha (**GILBERTO CARVALHO** e o **PARTIDO DOS TRABALHADORES** não foram denunciados), somente **LUIZ MARCONDES DE FREITAS JÚNIOR** e **HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO** foram absolvidos, **mas por insuficiência de provas** (art. 386, II e V, do Código de Processo Penal), circunstância que não obsta, neste juízo, a apuração da responsabilidade civil. Some-se também o fato de a suspensão, ao que parece, ser pretendida por tempo indeterminado, o que constitui afronta ao prazo ânua previsto no art. 313, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dada a relevância da questão, não é demais recordar que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa podem ser propostas até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (art. 23, I, da Lei nº 8.429/92) e, conforme pacificada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> Nesse sentido: REsp 1405346/SP, Rel. para Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 19/08/2014; AgRg no REsp 1159035/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/11/2013; AgRg no REsp 1197967/ES, Rel. Ministro. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 08/09/2010.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, como **KLINGER** exerceu mandato eletivo de Vereador até o dia 31 de dezembro de 2004, constata-se que esta ação foi ajuizada antes do decurso do quinquênio subsequente.

Importante assinalar, ainda, a **evidente legitimidade ativa** do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para a propositura da ação, pois, dentre outras funções institucionais, compete a ele promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal), além de ser alçado a instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Por força desse arcabouço legal não há como negar-lhe atribuição para a apuração de atos de improbidade, os quais **independem de dano ao erário** (arts. 9º, 11 e 21, I, da Lei 8.429/92).

Aliás, quanto à amplitude das atribuições, poderes e responsabilidades do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, oportuno consignar que, de forma taxativa e eliminando certo dissenso doutrinário e jurisprudencial, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a ele inclusive legitimidade para promover, **por autoridade própria**, investigações de natureza penal e fixou os respectivos parâmetros da sua atuação (RE 593727).

Não se cogita, ainda, de nulidade dos elementos colhidos na investigação criminal e no inquérito civil sob o fundamento de que não passaram pelo crivo do contraditório. Isto porque, assim como as investigações parlamentares, em face de seu caráter preponderantemente unilateral, constituem peças meramente informativas decorrentes de atividade administrativa eminentemente inquisitorial, possuindo, entretanto, força probante relativa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É precisamente nesse sentido que se firmou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório*" (REsp 476.660-MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/8/2003, grifei).

Significa dizer que a prova colhida inquisitorialmente **não se afasta por mera negativa**, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, confrontá-la com os demais elementos carreados aos autos, observando sempre as regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova<sup>6</sup>.

E sobre a questão da prova emprestada o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que "*independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, **afigura-se válido o empréstimo***" (EREsp 617428/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 17/06/2014, grifei).

Nesse sentido, é expresso o art. 372 do Código de Processo Civil/15, ao dispor que "*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*".

**In casu**, foi exatamente isto o que aconteceu: **todos os elementos colhidos na fase pré-processual foram levados ao conhecimento dos réus, aos quais se assegurou a oportunidade de ampla impugnação e contraprova (efetivo contraditório)**.

<sup>6</sup> No mesmo sentido: REsp 644.994/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 17/2/2005, DJ 21/3/2005, p. 336.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**RONAN MARIA PINTO** e **LUIZ MARCONDES DE FREITAS JÚNIOR**, entretanto, têm razão quanto à impossibilidade de inclusão de pedido de condenação em danos morais nos memoriais do **MINISTÉRIO PÚBLICO**, o que constitui evidente ampliação objetiva dos limites do litígio, providência vedada após a estabilização da lide<sup>7</sup>.

Superadas estas questões, passo ao exame do mérito.

## **II – DO MÉRITO**

Essencialmente, aos réus é atribuída a prática de atos definidos como crimes na órbita penal, consistentes em: a) associação, de forma estável, permanente e organizada, com o propósito de praticar crimes contra a Administração Pública do Município de Santo André (**FORMAÇÃO DE QUADRILHA**); b) exigência para si e para outrem, em razão da função pública, de vantagem patrimonial indevida da **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** e da **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA**, em prejuízo de seus proprietários, consistente no pagamento mensal de quantia em dinheiro destinada ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES (CONCUSSÃO)**; c) exigência para si, em razão da função pública, de vantagem patrimonial indevida consistente na entrega das cotas sociais de titularidade de **LUIZ ALBERTO ÂNGELO GABRILLI FILHO** na empresa **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ** em benefício de **SÉRGIO, KLINGER, RONAN e HUMBERTO (CONCUSSÃO)**.

Naturalmente que esses fatos, impregnados de dolo intenso, *se comprovados*, constituem flagrante ofensa aos deveres de honestidade, lealdade e imparcialidade para com a Administração Pública. Os agentes públicos teriam se distanciado gritantemente dos deveres de boa-fé, eficiência, impessoalidade e da defesa intransigente do interesse público. Em associação com particulares, teriam traído a *res pública*, tratando-a com escandaloso descaso e dela valendo-se para obtenção de vantagem

<sup>7</sup> Conforme arts. 264 e 294 do Código de Processo Civil de 1973 e art. 329 do Código de Processo Civil em vigor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

patrimonial ilícita. A imoralidade administrativa<sup>8</sup>, portanto, das mais graves patologias da gestão pública, seria inegável, saltando aos olhos, exorbitando em muito o simples ilícito administrativo ou civil e sujeitando seus responsáveis inclusive às sanções penais (*ultima ratio*), conforme expressamente estabelece o texto constitucional (art. 37, § 4º, Constituição Federal)<sup>9</sup>.

Aliás, vale lembrar que as disposições da Lei de Improbidade Administrativa são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma, direta ou indireta (art. 3º da Lei 8.429/92).

Significa dizer que todos os réus, pessoas naturais ou jurídicas, agentes públicos ou não, que concorreram para os fatos descritos na petição inicial, estão sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Quanto às pessoas jurídicas, convém assinalar que elas podem figurar no pólo passivo de uma demanda de improbidade, **ainda que desacompanhadas de seus sócios** (REsp 970.393/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe

<sup>8</sup> Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA a probidade administrativa consiste no dever de o “funcionário servir a Administração com **honestidade**, procedendo no exercício das suas funções, **sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer**” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 653, grifei).

Discorrendo sobre o princípio da moralidade administrativa, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO pontifica: “Segundo os cânones da **lealdade e da boa-fé**, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe **interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia**, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos” (Curso de Direito Administrativo, 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 107, grifei).

Para SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA “Ocorre violação ao princípio da moralidade quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições” (Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 76).

<sup>9</sup> CF, art. 37 - (...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, **sem prejuízo da ação penal cabível (negritei)**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

29/6/2012)<sup>10</sup>.

Estabelecidas essas breves considerações iniciais, resta saber se as imputações foram comprovadas.

### **1 – Da associação entre agentes públicos e privados destinada à implementação e manutenção de esquema de cobrança mensal de propina (“custo político”) em benefício de partido político**

A minuciosa apreciação da prova, não obstante o esforço e o consistente trabalho dos patronos dos demandados, conduz à segura conclusão de que no segundo mandato de **CELSO DANIEL** à frente do Poder Executivo de Santo André **organizou-se e implementou-se verdadeira organização criminosa**<sup>11</sup>, articulada com o propósito de extorquir empresários do ramo de transporte público.

Nesse sentido é revelador o depoimento de **JOÃO FRANCISCO DANIEL**<sup>12</sup>, irmão de **CELSO DANIEL**. Em consistente e detalhado relato, ele informou que, uma semana antes do sequestro e morte do então Prefeito de Santo André, ROSANGELA GABRILLI esteve em sua casa e *“declarou que estavam sofrendo um assédio muito grande, especificamente de KLINGER e do SÉRGIO, e que eram obrigados a entregar uma determinada quantia 'X' para eles, que estavam perdendo a empresa e que a situação estava muito difícil, não conseguiam falar, ter diálogo, e assim ia acabar perdendo a empresa”*.

Essa conversa ocorreu depois de **KLINGER** ter dito a

<sup>10</sup> No mesmo sentido: REsp 1.122.177/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/04/2011.

<sup>11</sup> Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/13). Observo, entretanto, que o referido tipo penal não existia no ordenamento jurídico à época dos fatos.

<sup>12</sup> Depoimento às fls. 8983/9033.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ROSANGELA** que “*daqui para a frente não adianta nem CELSO, prefeito, nem JOÃO FRANCISCO, nem Bispo e nem Papa*”, o que a deixou muito preocupada.

Alguns meses antes, o próprio **LUIZ GABRILLI**, pai de **ROSANGELA**, havia procurado a testemunha e dito: “*Olha, não estou tendo mais condição. Não estou mais conseguindo comunicação com o secretário de serviços urbanos (KLINGER)*”. E acrescentou: “*a minha situação está ficando muito difícil, e eu gostaria de ter um canal, se possível novamente de ligação novamente com o KLINGER*”. E, sem relatar a existência de esquema de pagamento de propina, pediu a **JOÃO FRANCISCO** para interceder, o que resultou em uma conversa dele com o irmão. O **PREFEITO**, ao tomar conhecimento da queixa, designou o próprio **KLINGER** para conversar com **JOÃO FRANCISCO**, o qual, por sua vez, entrou em contato com a testemunha e minimizou a questão dizendo que “*isso aí eram problemas que aconteciam na administração*” e que não deveria se preocupar.

**JOÃO FRANCISCO** explicou que, no dia em que o corpo de **CELSO DANIEL** foi encontrado, **MIRIAM BELCHIOR**, ex-esposa do seu irmão e então Secretária de Inclusão Social e Habitação da Prefeitura de Santo André, esteve em sua residência. Nesta oportunidade **MIRIAM** revelou: “*JOÃO FRANCISCO, eu tenho que falar uma coisa para você. Não sei se você sabe, mas a situação em Santo André não estava boa*”. Indagada sobre o que isso significava, **MIRIAM** completou: “*Olha, estava havendo desvios de dinheiro em Santo André para proveito próprio*”, comandados por **KLINGER, RONAN** e **SÉRGIO GOMES**. E asseverou: “*O teu irmão sabia, porque ele comandava um esquema de desvio de dinheiro na Prefeitura de Santo André*” que deveria ser destinado para a “*campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES, única e exclusivamente*”. A situação era tão grave e fora de controle que, segundo a própria **MIRIAM** admitiu nesta conversa, no mês de setembro de 2000, ou seja, quatro meses antes do assassinato de **CELSO DANIEL**, ela o procurou e o alertou nos seguintes termos: “*Olha CELSO, eu vou embora, eu saí, eu vou pedir demissão. Eu fui convidada para ser secretária em São Paulo, na época da Marta, e não fico mais aqui. Se você não tomar*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*providência...".* Em resposta, **CELSO DANIEL** prometeu que iria tomar providências e garantiu que “*não podia admitir desvio de recursos que não fosse para campanha eleitoral*”.

**JOÃO FRANCISCO** noticiou, ainda, que no dia da missa de sétimo dia da morte de **CELSO DANIEL**, **GILBERTO CARVALHO** esteve em sua casa e, na presença de seu irmão **BRUNO JOSÉ DANIEL FILHO**, disse: “*eu tenho uma coisa para conversar com você. É desagradável, mas eu tenho que informar para vocês que existia um grupo em Santo André, que tinha sido montado pelo Celso...*” – grupo do qual faziam parte **KLINGER**, **RONAN** e **SÉRGIO** – “*É um grupo que através das duas funções, desviava dinheiro da Prefeitura para fins de arrecadação para o PARTIDO DOS TRABALHADORES*”. Tratava-se, segundo o Secretário de Governo de Santo André, da “*prefeitura que mais arrecadava*” para as campanhas municipais e estaduais. Nesta ocasião **GILBERTO CARVALHO** admitiu a **JOÃO FRANCISCO** que ele mesmo chegou a levar dinheiro em espécie para São Paulo e o entregou a **JOSÉ DIRCEU**, então Presidente do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

Em outros dois encontros **GILBERTO CARVALHO** reiterou seu relato a **JOÃO FRANCISCO**<sup>13</sup>, sendo a última oportunidade exatamente no dia em que ele gentilmente ofereceu carona à testemunha para levá-la ao apartamento de **LUIZ EDUARDO GREENHALGH**, de onde partiriam para a sede do DHPP (Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa), local onde **JOÃO FRANCISCO** seria inquirido. No trajeto, **GILBERTO CARVALHO** comentou “*usaram o dinheiro do partido, o seu irmão não admitia que houvesse desvio para proveito próprio, tinha que ser exclusivamente para o Partido. Inclusive eu levava (dinheiro) direto*”.

Registre-se que a existência dessas conversas é incontroversa,

<sup>13</sup> A segunda conversa foi presenciada pela esposa de **JOÃO FRANCISCO** (fls. 4371).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

admitida pelo próprio **GILBERTO CARVALHO**<sup>14</sup>, que nega, contudo, o seu teor.

Os irmãos entenderam que se tratava de uma espécie de intimidação com o intuito de inibir qualquer divulgação, pois, afinal de contas, sendo **CELSO DANIEL** o comandante do esquema, eles não teriam coragem de levar os fatos ao conhecimento das autoridades competentes, já que isso significaria a destruição da reputação e da honra do **ex-PREFEITO**.

Em razão da postura que adotaram, no sentido de denunciar os atos ilícitos de que tomaram conhecimento e que envolviam os réus desta ação, os irmãos **JOÃO FRANCISCO e BRUNO JOSÉ DANIEL** **sofreram graves ameaças, vindo o segundo, juntamente com a sua família, a refugiar-se temporariamente na França.**

As regras de experiência comum conduzem à conclusão de que as ameaças são evidências claras de que esses relatos tinham **concreto potencial** de contrariar os interesses dos acusados de envolvimento no esquema de propina. Demonstram que havia temor de que os ilícitos denunciados fossem investigados e, se apurados, levassem à punição dos culpados. Fossem esses relatos fruto de imaginação e desprovidos de verossimilhança, certamente as ameaças não teriam ocorrido. Elas ocorreram unicamente porque os atingidos pelas revelações se sentiram amedrontados e isso confere ainda mais credibilidade às acusações.

Por parte dos demandados, tentou-se fazer crer que **JOÃO FRANCISCO** não tinha bom relacionamento com **CELSO DANIEL** e, quando buscava contato com ele, agia de forma interesseira<sup>15</sup>. A verdade é que os irmãos, no mês de outubro de 2000, ou seja, **apenas três meses antes do assassinato de CELSO DANIEL, viajaram à Itália na companhia das respectivas esposa e namorada.** Trata-se de

<sup>14</sup> Declaração prestada à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Santo André (fls. 2241).

<sup>15</sup> Nesse sentido são os relatos de **IVONE DE SANTANA, HORTÊNCIA RIBEIRO NUNES e MIRIAM APARECIDA BELCHIOR.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

demonstração de inequívoca afinidade e, se não comprova plena comunhão de visão de mundo, evidencia convivência harmoniosa e fraterna.

É enorme exagero considerar **JOÃO FRANCISCO** como “procurador informal da FAMÍLIA GABRILLI”, quando, na verdade, limitou-se a avisar o irmão sobre o interesse de **LUIZ GABRILLI** em “*abrir um canal de comunicação*” com o Secretário **KLINGER**. Embora se trate de procedimento inadequado, pois propicia tratamento privilegiado, não garantido aos demais empresários e concorrentes, e constitua ofensa ao princípio da impessoalidade, não se pode negar que se trata, **infelizmente**, de procedimento comum na política brasileira, marcada por excessiva permissividade e confusão entre público e privado<sup>16</sup>, não tendo chegado, na hipótese dos autos, a constituir ilícito civil ou penal.

Diante desse quadro, conclui-se que **a palavra de JOÃO FRANCISCO é digna de integral credibilidade**, não encontrando guarida a tese de que ele agiu impellido por propósito diverso daquele de contribuir com a integral elucidação das circunstâncias do assassinato de **CELSO DANIEL**, até porque **em momento nenhum o isentou de responsabilidade pelo esquema de propina instaurado no Município de Santo André e não obteve qualquer vantagem com a corajosa decisão de tornar públicos os fatos que de tinha conhecimento.**

Além disso, mantinha **cordial relação** com **GILBERTO CARVALHO** e **MIRIAM BELCHIOR**, tanto que o primeiro ofereceu a ele carona por ocasião do seu depoimento na sede do DHPP (Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa) na Capital, o que acabou ocorrendo e constitui notório indicativo de certa proximidade e consideração. **MIRIAM BELCHIOR**, por sua vez, é sua ex-cunhada de **JOÃO FRANCISCO**.

<sup>16</sup> Sobre essa questão, são cirúrgicas as palavras de LUÍS ROBERTO BARROSO: “*A triste verdade é que o Brasil jamais se libertou dessa herança patrimonialista. Tem vivido assim, por décadas a fio, sob o signo da má definição do público e do privado. Pior: sob a atávica apropriação do Estado e do espaço público pelo interesse privado dos segmentos sociais dominantes. Do descobrimento ao início do terceiro milênio, uma história feita de opressão, insensibilidade e miséria*” (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 68, grifei).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Outra prova da relativa proximidade entre os três é a conduta que **GILBERTO CARVALHO** e **MIRIAM BELCHIOR** tiveram por ocasião de eleição municipal disputada por **CELSO DANIEL**, na qual houve a exploração por adversário político de remessa de divisas ao exterior realizada de forma irregular por **JOÃO FRANCISCO**. Nesse episódio, **GILBERTO CARVALHO** e **MIRIAM BELCHIOR** foram juntos pessoalmente ao endereço profissional (uma clínica) de **JOÃO FRANCISCO** para tratar do assunto e auxiliá-lo a resolvê-lo, sobretudo para evitar danos à campanha de **CELSO DANIEL**<sup>17</sup>.

Diante desses laços e levando-se em conta o excepcional e traumático momento de que compartilhavam, de profunda dor, temos um ambiente propício para a cumplicidade e troca de sinceras confidências, devendo ser acentuado, ainda, que não há motivo algum para que **JOÃO FRANCISCO** os incriminasse injustamente e a eles imputasse relatos graves dissociados da verdade.

Não se pode ignorar, ainda, que ambos ocupavam cargos (Secretarias) de relevo na gestão de **CELSO DANIEL**, assim como ocupavam posição de destaque dentro da estrutura do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, de modo que é absolutamente crível que tivessem ciência do esquema de propina.

Nesse passo, deve ser levado em conta que o “Grande ABC” é o berço político do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, de onde saíram suas maiores lideranças.

Claro que a figura de maior destaque, sucesso e prestígio é o ex-Presidente **LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA**. Mas não se pode esquecer de nomes como **GILBERTO CARVALHO**, um dos fundadores do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** no Paraná, que teve destacada atuação na primeira campanha vitoriosa do então candidato **LULA**, de quem foi Ministro-Chefe da Secretaria-Geral da

<sup>17</sup> Fls. 2020.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Presidência nos dois mandatos, assim como da Presidente DILMA ROUSSEFF<sup>18</sup> no seu primeiro mandato (o que garante acesso irrestrito aos Chefes do Poder Executivo); e **MIRIAM BELCHIOR**, que foi assessora especial do ex-Presidente LULA, subchefe de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República, Secretária Executiva do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão e Presidente da Caixa Econômica Federal. Merece menção ainda o próprio **CELSO DANIEL**, eleito três vezes Prefeito de Santo André e uma vez Deputado Federal, tendo sido convidado para participar da elaboração do programa de governo e coordenar a primeira campanha vencedora do ex-Presidente LULA, missão interrompida por força do seu assassinato.

**Em comum, GILBERTO e MIRIAM ocuparam cargos de relevo na Administração Municipal exatamente no período de funcionamento do esquema que contou com ativa atuação do trio KLINGER-SÉRGIO-RONAN.**

Ele (**GILBERTO**) ocupou os cargos de Secretário de Comunicação, cargo que já exercia na executiva nacional do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, e de Secretário de Governo. Ela (**MIRIAM**), por sua vez, ocupou os cargos de Secretária de Administração e Modernização Administrativa e de Secretária de Inclusão Social e Habitação da Prefeitura de Santo André.

É lícito supor que a elaboração e a implementação de audacioso esquema de cobrança de propina, destinado a abastecer “caixa dois” de campanha, tenha se desenvolvido sem o conhecimento de ambos? Estariam eles alheios aos crimes praticados continuamente ao longo de vários anos? A resposta, em face da posição que ocupavam dentro da estrutura administrativa do Município de Santo André e do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e, sobretudo, da proximidade de que desfrutavam de **CELSO DANIEL**, é obviamente não.

<sup>18</sup> Suspensão de suas funções, nos termos do art. 86, §, 1º, II, da Constituição Federal, por força de decisão do Senado tomada no dia 12 de maio de 2016, que autorizou a instalação do processo de *impeachment* (submetido ao rito definido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 378).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Seguindo essa linha de raciocínio, consigno que o relato de **JOÃO FRANCISCO DANIEL**, na época em que foi tornado público, de tão estarrecedor, poderia parecer inverossímil. Afinal, era a primeira vez que se denunciava o amplo uso da máquina pública para o atendimento das necessidades financeiras de um partido político. Os anos, entretanto, encarregaram-se de provar exatamente o contrário. Basta ver os amplamente noticiados “**PROCESSO DO MENSALÃO**”, “**MENSALÃO DO DEM**”, “**MENSALÃO MINEIRO**” e “**OPERAÇÃO LAVA JATO**” para constatarmos que o financiamento ilegal de campanhas parece ser a regra entre as mais diversas agremiações partidárias (de diferentes correntes ideológicas)<sup>19</sup>, as quais, ávidas por recursos, não hesitam em afrontar todos os limites, tendo como ponto de comunhão a aparente crença na impunidade e mesmo na tolerância e convivência do eleitorado.

Esse financiamento oculto integra o famigerado e difundido conceito de “*dinheiro não contabilizado*”.

Corroborar o relato de **JOÃO FRANCISCO** o pormenorizado depoimento de **ROSÂNGELA GABRILLI**<sup>20</sup>, filha de **LUIZ ALBERTO ÂNGELO GABRILLI FILHO**, proprietário da VIAÇÃO SÃO JOSÉ, que escancarou, com riqueza de detalhes, a dinâmica das cobranças mensais sofridas. A testemunha explicou que começou a trabalhar na empresa do pai no ano de 1992 e que, no início do ano de 1997, logo após o início do segundo mandato do **Prefeito CELSO DANIEL**, foi realizada uma reunião com a presença do **PREFEITO**, do Secretário de Serviços Municipais, **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA**, e de todos os empresários do ramo de transportes públicos do Município. Nessa ocasião foi anunciado que “*KLINGER estava sendo nomeado como supersecretário*” e a ele incumbiria a própria “*administração da cidade*”, enquanto o **PREFEITO** dedicar-se-ia mais à “*parte política*”. Logo após essa reunião,

<sup>19</sup> Lamentavelmente, a corrupção eleitoral não constitui prática nova no Brasil. VICTOR NUNES LEAL, ex-ministro do STF aposentado compulsoriamente na ditadura militar, já alertava no ano de 1949: “*A corrupção eleitoral tem sido um dos mais notórios e enraizados flagelos do regime representativo no Brasil...*” (Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil, 7ª edição. São Paulo: Companhia da Letras, 2012, p. 222).

<sup>20</sup> Depoimento às fls. 9044/9117.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**LUIZ ALBERTO ÂNGELO GABRILLI FILHO** foi novamente “convocado para uma reunião com todos os empresários”, da qual participaram **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA** e **SÉRGIO GOMES DA SILVA**. Nessa ocasião ficou “estipulado que a partir daquela data deveria ser feito o recolhimento de 'um dinheiro' para a campanha do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**”. **RONAN MARIA PINTO** foi designado “interlocutor entre os empresários e o poder público”, representado por **KLINGER**, cabendo a ele desenvolver e implementar “todo o esquema de como seria arrecadado o dinheiro”, que passou a ser religiosamente recolhido “todo dia trinta”. Indignado, **LUIZ ALBERTO ÂNGELO GABRILLI FILHO** reclamou com a filha: “*você não vai acreditar que agora nós vamos ter que ser obrigados a pagar um dinheiro para o PT, para o PARTIDO DOS TRABALHADORES!*”.

O esquema teve início entre os meses de agosto ou setembro de 1997 e foi operado até o mês de dezembro de 2001, gerando uma despesa em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, e **interrompendo-se com o assassinato de CELSO DANIEL**. Nessa época, quem recolhia o dinheiro era **LUIZ MARCONDES**. O **PREFEITO** foi morto no dia 18 de janeiro de 2001 e logo no próximo dia 30 **ROSANGELA** o consultou (a **LUIZ**) sobre o pagamento daquele mês, tendo ele respondido: “*esquece dia trinta, porque agora eu não tenho nem para quem passar, pra quem recorrer, esquece*”. Na **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** a coleta de propina foi inicialmente realizada por **IRINEU NICOLINO MARTIN BIANCO**, funcionário de **RONAN MARIA PINTO**. O dinheiro, acomodado em sacolas e em envelopes, era levado para a sede da **NOVA SANTO ANDRÉ**, consórcio de empresas de transporte público coletivo urbano. **SÉRGIO GOMES DA SILVA**, em determinada oportunidade, chegou a reclamar porque o dinheiro recolhido era constituído por cédulas de pequeno valor. Após **LUIZ ALBERTO ÂNGELO GABRILLI FILHO** ser excluído da **NOVA SANTO ANDRÉ**, ele proibiu a entrada de **IRINEU NICOLINO** em sua empresa. A partir daí os recolhimentos passaram a ser feitos por **LUIZ MARCONDES DE FREITAS JÚNIOR**, então gerente da **ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE SANTO ANDRÉ (AES)**.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Segundo **ROSÂNGELA**, embora não tenha conversado abertamente sobre o assunto com **HOMERO FERREIRA DOS SANTOS**, gerente administrativo da **VIAÇÃO SÃO JOSÉ**, ele tinha conhecimento do esquema de propina, pois chegou a anotar um recado de um funcionário de **RONAN** com a indicação do valor correto a ser recolhido em determinado mês (**trata-se do bilhete encartado às fls. 2940**). O dinheiro destinado à propina era separado e não entrava na escrituração da empresa. Parte da propina chegou a ser depositada diretamente em conta bancária de titularidade de **SÉRGIO GOMES DA SILVA**<sup>21</sup>, com quem a testemunha e a **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** jamais mantiveram qualquer vínculo negocial.

Após o assassinato de **CELSO DANIEL**, **ROSÂNGELA** encorajou-se e prestou depoimento ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**. **KLINGER** e **RONAN** tomaram conhecimento desse fato e, em represália, o Secretário de Serviços Municipais baixou o Decreto nº 14.773/02 instaurando uma Comissão Especial de Fiscalização para investigar o contrato de concessão e a empresa **EXPRESSO GUARARÁ** (processo administrativo nº 5707/02). Impetrado mandado de segurança contra referido Decreto, o Poder Judiciário reconheceu e declarou a sua abusividade, determinando a sua invalidação<sup>22</sup>.

O temor de **LUIZ**, de **ROSANGELA** e de **SEBASTIÃO** era tamanho que nunca conversaram sobre o esquema de propina com os demais empresários que atuavam na cidade. Este era considerado “*um assunto perigoso*”. O temor foi reforçado pela ação de **RONAN**, que alertou **ROSANGELA** de que “*o poder tudo pode, pro poder não tem lei*”. Esse alerta foi interpretado por **ROSANGELA** como intimidação e a dissuadiu de insurgir-se contra os ilícitos dos quais era vítima.

No mesmo sentido foi o depoimento de **LUIZ ALBERTO**

<sup>21</sup> Comprovantes às fls. 2935/2938.

<sup>22</sup> Acórdão às fls. 4157/4164.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ANGELO GABRILLI NETO**<sup>23</sup>, filho de **LUIZ ALBERTO GABRILLI FILHO** e irmão de **ROSÂNGELA GABRILLI**. A testemunha declarou que a **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** era compelida ao pagamento mensal da quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por cada ônibus de sua frota. Como ela era constituída por 80 (oitenta) veículos, a despesa mensal superava a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Esse valor era exigido a título de “*caixa de campanha*”. Noticiou que em determinada oportunidade presenciou a funcionária **GISLENE** (VALERIANO DA SILVA PEREIRA), na sede da empresa **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ** contando “*valores em dinheiro*”, ao que a indagou sobre o que se tratava, tendo obtido como resposta que deveria “*perguntar diretamente ao Sr. IRINEU*”, gerente da empresa. Este, ao ser instado, explicou que “*se tratava de uma exigência feita em 1997*”, no sentido de “*cobrar tais valores dos empresários de transporte coletivo de Santo André, sob pena de sofrer sanções*”. A testemunha ouviu esse mesmo relato de seu genitor e do sócio dele, **SEBASTIÃO PASSARELLI**. Ambos foram taxativos ao asseverar que, segundo **RONAN** e **IRINEU**, “*os valores recolhidos das empresas de transportes coletivos eram para custear campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES*” e que, ainda de acordo com **RONAN**, esse dinheiro era entregue a **SÉRGIO**, apontado por ele como o chefe de todo o esquema e quem havia expressamente alertado os empresários de que “*tinham que entregar o dinheiro para RONAN e não diretamente para ele*”.

A testemunha afirmou que, enquanto trabalhou na **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ**, “*por volta do dia 30 de cada mês, presenciava a chegada de representantes de cada uma das empresas de transporte coletivo portando sacolas de dinheiro, as quais eram levadas e deixadas no setor financeiro da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, onde o dinheiro era contado pelas funcionárias Gislaine e Gislene e depois repassado ao Sr. IRINEU, o qual então repassava os valores, as mesmas notas em dinheiro recebidas para o sr. RONAN*”. Esclareceu que “*o sr. IRINEU também passava na empresa VIAÇÃO SÃO JOSÉ e recolhia tal valor e depois repassava para o sr. RONAN. A empresa NOVA SANTO ANDRÉ também pagava o valor mencionado e descrevia tal valor*”.

<sup>23</sup> Depoimento às fls. 10048/10054.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*nos relatórios como a alcunha de 'despesas administrativas'*". Arrematou revelando que o setor financeiro da NOVA SANTO ANDRÉ ficava dentro da diretoria, onde também ficavam a sua própria sala e a de IRINEU NICOLINO.

A testemunha **JOÃO ANTÔNIO SETTI BRAGA**<sup>24</sup>, empresário do setor de transporte coletivo urbano, e cuja família dedica-se ao referido ramo desde 1910, **também confirmou o esquema de cobrança mensal de propina**. Revelou que participou do consórcio EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, vencedor da licitação realizada no ano de 1997 no Município, e que tinha conhecimento da *"necessidade do pagamento de 'Custo Político' para que pudesse operar com tranquilidade"*, cujo valor mensal *"chegava a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)"*. No entanto, não soube apontar o destinatário desse "custo político". Por divergência quanto à forma de administração da empresa, bem como pela existência de endividamento bancário e de dívidas previdenciárias e tributárias, a testemunha acabou retirando-se dela no ano de 2000. Posteriormente soube, por meio do próprio **LUIZ GABRILLI**, que *"ele tinha deixado de pagar o tal 'Custo Político' e a empresa sofreu represália da prefeitura. Foram criadas duas novas linhas para concorrer com a empresa"* (NOVA GUARARÁ).

**GISLENE VALERIANO DA SILVA PEREIRA**<sup>25</sup>, analista financeira da empresa EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ no período dos fatos objeto desta ação, explicou que todos os meses, entre os dias 25 e 30, *"destacava da movimentação financeira da empresa Nova Santo André o valor correspondente a R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) ou R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)"*. Para justificar esse desfalque, nos relatórios do departamento financeiro tais valores eram lançados como *"despesas administrativas"*. Acrescentou que *"outras empresas também compareciam à sede da Nova Santo André trazendo pacotes de dinheiro"* destinados a **IRINEU NICOLINO**. Entre essas empresas estavam as **VIAÇÕES SÃO JOSÉ, PADROEIRA, PARQUE DAS NAÇÕES e SÃO CAMILO**. Detalhou que *"existia um*

<sup>24</sup> Depoimento às fls. 9228/9232.

<sup>25</sup> Depoimento às fls. 10084/10087.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*procedimento específico para arrecadação do valor correspondente a essas 'despesas administrativas' na VIAÇÃO SÃO JOSÉ. Na VIAÇÃO SÃO JOSÉ, IRINEU ia pessoalmente buscar o dinheiro do mês. Outras viagens entregavam, através de portador, mensalmente, as quantias na sede da Expresso Santo André”.*

**GISLENE** contava todo o dinheiro e assegurou que ele atingia a soma mensal que girava “entre R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)”. Todo o dinheiro mencionado era conferido pela testemunha e, a seguir, entregue a **IRINEU NICOLINO**, sendo dela desconhecido o seu destino final. **Em relação à empresa HUMAITÁ, de propriedade de RONAN MARIA PINTO, “nunca vinha nenhum numerário”.** Depois de desligar-se da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, **GISLENE** foi trabalhar na VIAÇÃO SÃO JOSÉ, onde testemunhou como funcionava nessa empresa o procedimento de pagamento de propina. **GISLENE** novamente participava da separação e contagem de numerário juntamente com **ROSANGELA GABRILLI**. Esse desfalque era, assim como na empresa EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, também lançado como “despesa administrativa” e tinha custo mensal em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ainda sobre a dinâmica do esquema de cobrança mensal de propina, **HOMERO FERREIRA DOS SANTOS**<sup>26</sup>, ex-gerente administrativo da empresa VIAÇÃO SÃO JOSÉ, claramente tentou “não se comprometer” e, apesar de negar ter conhecimento da sua existência, confirmou ter recebido um suspeito recado telefônico do Sr. **WILSON**, funcionário da empresa NOVA INDUSTRIAL, de propriedade de **RONAN MARIA PINTO**. Tal recado era destinado a **LUIZ GABRILLI** e foi registrado, por próprio punho da testemunha, nos seguintes termos: “*senhor Gabrilli, o senhor Wilson, da Nova Industrial, disse que o rateio é para 25.477,00 para a 2.ª, e não 22.976,00. Homero 16,30 hs 29.1.99*”. A testemunha relatou também que **IRINEU** e **MARCONDES**, apontados na petição inicial como responsáveis pela coleta da propina, frequentavam a sede da empresa e de lá saíam com **pacotes ou envelopes**. Garantiu, ainda,

<sup>26</sup> Depoimento às fls. 8880/8910.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

desconhecer a suposta prática das empresas de ônibus de trocarem cédulas de valor elevado por outras de menor valor, a fim de obter troco. Em relação à VIAÇÃO SÃO JOSÉ, assegurou que a rotina era depositar no banco o excesso de troco (cédulas miúdas e moedas), não havendo o hábito de troca com outras empresas do ramo ou lojas do comércio em geral.

O bilhete manuscrito por **HOMERO FERREIRA** foi juntado aos autos<sup>27</sup> e corrobora o relato de que os pagamentos ocorriam nos finais de cada mês.

**SEBASTIÃO PASSARELLI** (já falecido), sócio de **LUIZ GABRILLI FILHO**, não participava da administração direta e diária da VIAÇÃO SÃO JOSÉ e da EXPRESSO GUARARÁ, mas tinha conhecimento, embora superficial, da rotina das empresas e confirmou que havia a exigência de pagamento mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta) reais por ônibus. Ao ser inquirido sobre esse assunto na Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara Municipal de Santo André<sup>28</sup>, declarou “*só sei das pessoas que eventualmente compareciam à empresa, ocasionalmente, ou seja, uma vez por mês para fazer a arrecadação*”. Sobre quem eram essas pessoas, afirmou que “*vez ou outra, eu vi o Sr. Irineu apanhar a encomenda e posteriormente, vez ou outra também, o Sr. Marcondes*”. Por “encomenda”, aqui, leia-se “propina”.

Acrescentou que “*num período, por razões diversas nós deixamos de contribuir, mês 2 ou 3, talvez e a empresa foi penalizada, chamaria de penalizada, com uma linha paralela B47-R*”. Concomitantemente iniciaram-se os problemas com a **PROJEÇÃO ENGENHARIA** (sua sócia no consórcio que deu origem à EXPRESSO GUARARÁ). Para tentar resolver a situação, **SEBASTIÃO PASSARELLI**, a pedido de **LUIZ GABRILLI FILHO**, procurou **RONAN**, que agendou uma reunião em seu escritório com **SÉRGIO**, a fim de retomar e regularizar os pagamentos mensais. Nessa ocasião, apesar do desconforto e do constrangimento, **SEBASTIÃO** dirigiu-se a **SÉRGIO**

<sup>27</sup> Fls. 2940.

<sup>28</sup> Declarações às fls. 2065/2080.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e disse: “*Sr. Sérgio, eu trouxe a encomenda*” (**tratava-se de quarenta mil reais**), ao que ele respondeu: “*pode entregar ao Sr. Ronan, que ele sabe qual é a destinação*”. A seguir, **RONAN** revelou que o dinheiro “*não ficaria em Santo André*”. Sobre o fim do esquema de propina, **SEBASTIÃO** afirmou que ele ocorreu “*após a morte de CELSO DANIEL*” e, mesmo sentindo-se roubado, por temor, preferiu não denunciá-lo. Externando tanto indignação quanto esperança, desabafou: “*Acho que é hora de botar um mínimo de ordem nas coisas e que esse país passe a viver um clima diferente*”.

Por conta do seu precário estado de saúde, **SEBASTIÃO PASSARELLI** não foi inquirido por este juízo (fls. 10256 e 10260 - 50º volume), mas, nos autos da ação penal nº 0058707-80.2002.8.26.0554, reiterou o seu relato<sup>29</sup>.

**CRISTIANO JORGE SANTOS**<sup>30</sup>, Promotor de Justiça que integrou o GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) na época das investigações, relatou que a testemunha **ALÉCIO GUERREIRO CAVALCANTI** (já falecida) estava bastante tranquila no dia de sua oitiva perante o órgão ministerial e que, em geral, “*havia muito temor por parte das pessoas*” quanto aos fatos apurados, notadamente sobre o esquema de propina, a ponto de algumas delas apresentarem-se com a intenção de prestar informações, mas, quando ficavam sabendo de que seus depoimentos seriam colhidos e que deveriam ser subscritos, desistiam.

**ALÉCIO GUERREIRO CAVALCANTI**<sup>31</sup>, ouvido perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, relatou ter trabalhado como conferente de arrecadação na EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ. Sua tarefa era receber todo o valor das passagens pagas nas catracas de cada ônibus. Por ordem da gerência, parte desses recursos era “*desviada da contabilidade oficial*” e destinava-se ao pagamento de horas extras, despesas com segurança e espécie de *pro labore* dos diretores. Além disso, do montante desviado

<sup>29</sup> Fls. 8420/8497 – 42º volume.

<sup>30</sup> Depoimento às fls. 9034/9043.

<sup>31</sup> Declarações às fls. 5129/5138.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

era separada uma fração destinada ao pagamento da despesa identificada pela rubrica “D.A.”, que significaria “despesa administrativa”. Este dinheiro era entregue a **IRINEU NICOLINO**, sendo dele desconhecida a sua finalidade. **ALÉCIO GUERREIRO** também declarou que, por vezes, recebia de **IRINEU NICOLINO** o pedido para “*esconder nas caixas do arquivo*” quantias aproximadas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cuja origem não tinha a menor ideia, mas que garantiu que não era “*oriundo do pagamento de passagens*”. Posteriormente, esse dinheiro era resgatado em parcelas pelo próprio **IRINEU NICOLINO** e por **RONAN MARIA PINTO**.

Todos esses relatos são reforçados por **consistente início de prova material de natureza indireta**.

Veja que especificamente em relação a **SÉRGIO GOMES DA SILVA** há nos autos comprovantes de depósitos bancários efetuados por **LUIZ ALBERTO GABRILLI FILHO** na conta corrente de sua titularidade<sup>32</sup>, sem que o réu jamais tenha apresentado qualquer explicação para justificar a referida movimentação financeira ou ao menos esclarecer por qual razão o empresário conhecia seus dados bancários. **Entre depositante e beneficiário nunca houve qualquer relação comercial**. Mais: **SÉRGIO GOMES** declarou que **NUNCA** sequer esteve em reuniões com **LUIZ GABRILLI**<sup>33</sup>.

Mais desconcertante ainda foi a resposta que **SÉRGIO** deu ao ser diretamente indagado sobre esses depósitos: “*não percebi*”. E acrescentou: “*Eu só soube desses detalhes pelo jornal, agora*”<sup>34</sup>.

Há, além disso, um documento apócrifo com a descrição do montante que deveria ser depositado em favor de **SÉRGIO GOMES** (R\$ 100.000,00), a

<sup>32</sup> Fls. 2935/2936 e 2938.

<sup>33</sup> Declaração prestada à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Santo André (fls. 2344).

<sup>34</sup> Interrogatório prestado nos autos da ação penal nº 0058707-80.2002.8.26.0554 (fls. 4675).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

fração que cabia a cada empresa de ônibus e a “data de vencimento”. Na sequência, dois comprovantes demonstram ter LUIZ ALBERTO GABRILLI FILHO depositado, no dia previsto, exatamente a quantia que cabia à VIAÇÃO SÃO JOSÉ (R\$ 21.231,00)<sup>35</sup>.

Todos esses depósitos, embora relativos a meses e até a anos diferentes, **OCORRERAM SEMPRE NO DIA 30.**

Ainda como início de prova material, há nos autos tabelas da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ denominadas “Projeção Média de Faturamento e Despesas Mensais”, referentes aos meses de junho e julho de 1999<sup>36</sup>, com a previsão de débito a título de “*Desp. Adm*” no importe fixo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Esses documentos não só confirmam como a despesa com propina era mascarada nos registros contábeis (“*Desp. Adm*”), como também evidenciam que realmente havia “algo errado” na escrituração, a exigir a ocultação da sua verdadeira natureza, já que também eram registrados gastos com “*Desp. Administrativas*”. Ou seja, havia dupla anotação de débitos supostamente relativos à mesma categoria de obrigação.

A situação se repete no “Balanço Financeiro” do mês de julho de 2000<sup>37</sup>, no qual, ao lado do registro do que seriam as “despesas administrativas” (R\$ 122.000,00), há o item “*Despesas (DA)*”, estas no importe de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

Na “*Previsão de Fluxo de Receita/Pagamentos – Período Nov/2000 à Maio/2001*” da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, datada de 20 de

<sup>35</sup> Fls. 2937 e 2938.

<sup>36</sup> Fls. 296 e 301.

<sup>37</sup> Fls. 406.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

outubro de 2000<sup>38</sup>, há previsão mês-a-mês do pagamento das “Despesas (DA)”.

**O MESMO OCORRE** na “Previsão de Fluxo de Receita/Pagamentos – Período Jan/2001 à Jun/2001”, datada de 18 de dezembro de 2000, e na “Previsão de Fluxo de Receita/Pagamentos – Período Fev/2001 à Jun/2001”<sup>39</sup>, **o que mostra, de forma irretorquível, que os pagamentos a título de propina eram regulares e contínuos, de modo que a previsibilidade era tamanha a ponto de ser projetada tal como as dívidas bancárias ou outro encargo qualquer.**

Esses pagamentos claramente não diziam respeito às parcelas mensais devidas pela EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ a título de “outorga onerosa” da concessão, pois essas, além de terem o valor fixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e duração determinada de vinte e três meses<sup>40</sup>, foram corretamente identificadas nos seus registros contábeis pelo título “*Concorrência E.P.T.*”.

Nesse ponto, sem razão **GILBERTO CARVALHO** ao afirmar em seus memoriais<sup>41</sup>, com respaldo em trecho do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Santo André<sup>42</sup>, que as rubricas “Despesa Adm” e “D.A”, conforme “*perícia contábil*” (*sic!*), diziam respeito a pagamentos destinados à AESA (ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ).

Essa conclusão (equivocada) resultou de simples visita de um dos membros da CPI, Vereador ANTÔNIO LEITE, acompanhado de dois assessores, à sede da empresa EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ. Não houve produção de prova pericial,  
<sup>38</sup> Fls. 413.

<sup>39</sup> Fls. 437 e 438.

<sup>40</sup> Cláusula 1.3.1 do contrato de concessão de fls. 584/588.

<sup>41</sup> Fls. 11909.

<sup>42</sup> Fls. 3091.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

bastando para essa constatação o exame do item “III) EXPOSIÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS” do referido relatório, que relaciona todas as diligências realizadas durante a apuração no âmbito legislativo, e do item “C.3) DA ANÁLISE DOS REGISTROS E LIVROS CONTÁBEIS DA EMPRESA NOVA SANTO ANDRÉ”<sup>43</sup>.

Chama a atenção nesse relatório o fato de ter se limitado a exigir a apresentação dos comprovantes de “*despesas administrativas*” somente dos dias 02/01/2001, 29/01/2001, 24/01/2001, 29/05/2001 e 30/07/2001. Apresentados tais documentos, exclui-se de imediato a existência do esquema de propina.

Trata-se de falha grave e precipitada. Basta ver que essas datas não abrangem o período compreendido entre os meses de agosto de 1997 e maio de 1999, quando o esquema atuava a pleno vapor e as “*despesas administrativas*” da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ foram minudentemente descritas em documento específico<sup>44</sup>.

São os comprovantes de pagamento e respectivos recibos desse período que interessam. Porém, **esses documentos jamais foram apresentados**.

Além disso, segundo o comentado relatório final, as “*despesas administrativas*” referir-se-iam a “pagamentos destinados à AESA”. Ocorre que a AESA é a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ. e, segundo **TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO**, ela foi fundada no mês de julho de 2000<sup>45</sup>. Portanto, jamais eventuais pagamentos à referida associação poderiam justificar, no período compreendido entre os meses de agosto de 1997 e maio de 1999 (**antecedente à sua constituição**), as “*despesas administrativas*”.

**TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO**, convém

<sup>43</sup> Fls. 3008/3013 e 3089/3091.

<sup>44</sup> Fls. 307.

<sup>45</sup> Declaração prestada à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Santo André (fls. 2195).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

assinalar, é esposa de **RONAN MARIA PINTO** e exerceu a presidência da AESA entre julho de 2000 e julho de 2002. Ou seja, os documentos que, aos olhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, comprovaram que “*despesas administrativas*” são pagamentos destinados à AESA, foram produzidos precisamente durante o seu exercício na presidência da entidade. Logo, dado o notório vínculo marital e afetivo com **RONAN** e o evidente e natural interesse em protegê-lo, não há como não colocar em dúvida a autenticidade desses recibos. A situação seria diferente caso tivesse sido determinada a simples quebra do sigilo bancário da Associação, a fim de se confrontar os valores e datas constantes nesses recibos com a sua movimentação financeira; ou, ainda, tivesse havido pelo menos o exame dos seus registros contábeis. Entretanto, como essas diligências foram ignoradas, não se pode sequer afirmar, com segurança, que especificamente nos dias 02/01/2001, 29/01/2001, 24/01/2001, 29/05/2001 e 30/07/2001, “*despesas administrativas*” eram pagamentos lícitos destinados à ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ.

A respeito da força probante desses documentos, importante enfatizar que sobre eles incide a regra geral prevista no art. 226 do Código Civil<sup>46</sup>, segundo a qual “*os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem*”.

Quanto à EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, apenas para se ter uma ideia do que representava em termos econômicos e de quantos empresários estavam envolvidos na sua criação e administração, basta ver que se tratava de **consórcio originalmente formado por outras seis empresas de transporte público** atuantes na região, a saber: AUTO ÔNIBUS CIRCULAR VIAÇÃO HUMAITÁ (de propriedade de RONAN), VIAÇÃO SÃO JOSÉ (de propriedade dos sócios LUIZ GABRILLI e SEBASTIÃO PASSARELLI), AUTO VIAÇÃO ABC (de propriedade de JOÃO ANTÔNIO BRAGA e MARIA BEATRIZ), VIAÇÃO PADROEIRA e VIAÇÃO SÃO CAMILO (ambas de propriedade de BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA) e VIAÇÃO

<sup>46</sup> CC, art. 226 - Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

PARQUE DAS NAÇÕES (de propriedade de CARLOS SÓFIO). Tal consórcio explorava cerca de 30% (trinta por cento) das linhas da cidade, as quais eram consideradas as melhores (mais lucrativas).

De outra parte, há nos autos cobranças da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ à VIAÇÃO SÃO JOSÉ (uma de suas consorciadas), aos cuidados de **LUIZ GABRILLI** e **SEBASTIÃO PASSARELLI**, seus proprietários, exigindo o pagamento de dívida relativa a “D.A” e a “Despesa ADM”<sup>47</sup>.

Essas dívidas confirmam os depoimentos de **ROSANGELA GABRILLI** e **LUIZ GABRILLI NETO** no sentido de que, a partir de determinado momento, a empresa da família não teve mais condições financeiras de pagar a propina.

Com relação à extensão da vantagem patrimonial obtida pelos réus com o esquema de propina, observo que a EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA. registrou em sua contabilidade, a título de “Despesas (DA)” e “Desp. Adm.” (códigos para identificar o “custo político”), entre os meses de agosto de 1997 e maio de 1999, o montante de R\$ 1.566.805,11 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos)<sup>48</sup>. Essa despesa, aliás, foi tratada em demonstrativo específico, separado das despesas ordinárias, **não havendo comprovação de que efetivamente tratava-se de despesas administrativas lícitas, o que poderia ter sido facilmente demonstrado pela juntada de contratos de prestação de serviços e recibos emitidos pelos destinatários dessas somas.** Consta-se também que a despesa total com o “custo político” superou o valor acima apontado, o qual não abrangeu todo o período de execução do esquema de propina.

Quanto à VIAÇÃO SÃO JOSÉ, tendo o esquema sido implantado no mês de agosto de 1997 e cessado somente no mês de dezembro de 2001, tem-se que ele

<sup>47</sup> Fls. 414, 415, 416, 420 e 422.

<sup>48</sup> Fls. 307.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

perdurou por exatos 53 (cinquenta e três) meses. Assim, considerando-se uma propina mensal por volta de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), chega-se à estimativa apresentada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**: aproximadamente dois milhões de reais.

Portanto, a vantagem obtida ilicitamente atingiu seguramente, pelo menos, a importância de R\$ 3.566.805,11 (três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos)<sup>49</sup>.

Considerados em conjunto e submetidos a raciocínio dedutivo, todos esses elementos de prova, preponderantemente produzidos neste juízo, sob o rigoroso crivo do contraditório, **convergem harmoniosa e solidamente** para a conclusão de que existiu um esquema de cobrança de propina contra os empresários que atuavam na exploração do transporte público coletivo no Município de Santo André.

Especificamente quanto à prova oral *supra* transcrita, saliento que as inúmeras testemunhas foram, ao longo dos anos, inquiridas em oportunidades diferentes e, sucessivamente, perante o próprio **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal de Santo André, nos autos da ação penal nº 0058707-80.2002.8.26.0554 e no bojo desta ação. Em todas essas ocasiões reiteraram, **naquilo que é substancial e relevante**, a mesma versão. Não titubearam. Não caíram em contradição. Sustentaram seus relatos com serenidade e segurança. Pequenas e superficiais imprecisões são previsíveis, fruto do decurso do tempo e, de modo algum, comprometem a **solidez dos pontos centrais** repetidamente descritos.

Nesse passo, observo que os elementos indiciários são os mais variados e demonstram diversos pontos que **circundam intimamente o fato principal**

<sup>49</sup> Esse valor, meramente atualizado pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar do mês seguinte à última cobrança (01.2002) até o mês abril de 2016, atinge a cifra de R\$ 9.298.888,47 (nove milhões, duzentos e noventa e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e sete centavos).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

(cobrança de “*custo político*”). Estão umbilicalmente interligados e, quando reunidos, por dedução lógica (*praesumptiones hominis*), desnudam a ação coordenada entre **KLINGER-SÉRGIO-RONAN** objetivando o achaque especialmente dirigido a **LUIS GABRILLI**.

Essa conclusão não é de nenhum modo infirmada pelos depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus.

Vejamos.

**CARLOS JOSÉ SOFIO**<sup>50</sup>, empresário do ramo de transporte coletivo, proprietário da empresa PARQUE DAS NAÇÕES, declarou que possuía 3% (três por cento) da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, mas “*não tinha participação ativa na empresa*” e sequer “*em reunião de coisa nenhuma*”. Assegurou que somente tomou conhecimento do esquema de caixinha mensal por meio de jornal. Garantiu que a NOVA SANTO ANDRÉ “*nunca fez distribuição de lucro*” e somente “*tinha prejuízo*”.

**OZIAS VAZ**<sup>51</sup>, empresário do ramo de transporte coletivo, sócio minoritário da empresa VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL, com participação de 2,5% (dois e meio por cento) do seu capital social, declarou que até o ano de 2000 não tinha conhecimento da movimentação contábil da empresa. Porém, a partir daquele ano, tornou-se sócio majoritário e passou a exercer sua administração direta. Negou ter sofrido cobrança a título de “*custo político*” e disse que somente tomou conhecimento desta prática pela imprensa<sup>52</sup>. Garantiu, mesmo tendo exercido a presidência da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ – AESA entre os meses de julho de 2002 e julho de 2004 (período posterior à cessação do esquema de propina e de ampla divulgação nos meios de comunicação), nunca ter sequer ouvido falar de divisão de

<sup>50</sup> Depoimento às fls. 10382/10386.

<sup>51</sup> Depoimento às fls. 10387/10398.

<sup>52</sup> Ao ser inquirido perante a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o relato de **SEBASTIÃO PASSARELLI**, disse “*eu acredito no Sr. Passarelli, nunca o vi mentir, conheço-o há muitos anos, mas me colocou em dúvida sobre isso. Eu gostaria de me omitir sobre isso aí para não cometer injustiças*” (fls. 2109).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

dinheiro na sede da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ. Confirmou, ainda, que a situação financeira da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, no período em que foi um de seus sócios, “*era a pior possível*”, o que o levou a transferir sua participação societária a **RONAN MARIA PINTO**. Disse que sua entrada na empresa foi “*um péssimo negócio*”.

**IVONE DE SANTANA**<sup>53</sup>, namorada do **Prefeito CELSO DANIEL** do ano de 1997 até a sua morte, relatou que ele tinha “*bom relacionamento pessoal e profissional*” com **KLINGER**. Negou ter conhecimento da existência de esquema de propina e afirmou que “*soube através da imprensa de que havia a denúncia*”. Sobre o relacionamento do **PREFEITO** com sua família, o qualificou como “*distante*”. Especificamente sobre **JOÃO FRANCISCO**, declarou que ele “*tinha aversão pelo PT*”. Apesar disso, **JOÃO FRANCISCO** não hesitava em fazer pedidos ao irmão, os quais nunca foram atendidos. Chegou a dizer que a família do **PREFEITO** “*vinha com mil demandas*”, porém, apenas soube descrever três pedidos: um emprego para o filho de **JOÃO FRANCISCO** no setor de esportes do Município, uma vaga de residência para a filha estudante de Medicina e a tentativa de intermediação de uma conversa entre **LUIZ GABRILLI** e o **PREFEITO**. Indagada sobre o depósito que **SÉRGIO** fez em sua conta bancária, respondeu que se tratava de dinheiro destinado a pagamento de contas do próprio **SÉRGIO**. Sobre a viagem que fizeram à Itália (os irmãos e as respectivas esposa e namorada) meses antes do assassinato de **CELSO DANIEL**, nenhuma palavra foi dita.

**EPEUS PINTO MONTEIRO**<sup>54</sup>, funcionário de carreira do Município de Santo André, ocupou o cargo de Diretor de Trânsito na Secretaria de Serviços Municipais entre os anos de 1997 e 2001 e, a seguir, o cargo de Superintendente da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE, entre os anos de 2001 e 2004. Declarou conhecer **KLINGER** e, sobre o esquema de propina, assegurou nunca ter presenciado “*nada de anormal*” e nem mesmo ter ouvido falar a seu respeito. Somente tomou conhecimento de sua existência “*através da imprensa*”. Sobre a linha B-47-R, esclareceu

<sup>53</sup> Depoimento às fls. 10399/10407.

<sup>54</sup> Depoimento às fls. 10408/10421.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

que se trata de um “ramal”, que *“nada mais é do que sair do eixo principal e voltar”*, criado a partir do pedido de um vereador identificado apenas pela alcunha de *“Alemão”*, e após a realização de estudo técnico. Para justificar o fato de sua exploração ter sido entregue à VIAÇÃO PADROEIRA, concorrente da EXPRESSO GUARARÁ, limitou-se a afirmar: *“parece que foi oferecido e a empresa declinou dizendo que não tinha ônibus suficiente”*.

**HORTÊNCIA RIBEIRO NUNES**<sup>55</sup>, funcionária pública efetiva, ocupante do cargo de auxiliar administrativo, trabalhou como secretária do **Prefeito CELSO DANIEL** a partir de sua posse no segundo mandato, iniciado no ano de 1997. Assegurou que somente soube do esquema de propina após a morte do **PREFEITO** e por meio da imprensa. Afirmou que **JOÃO FRANCISCO** não frequentava o gabinete do irmão, mas que ligava pedindo favores, o que desagradava ao prefeito. Um desses pedidos era um emprego para o filho no Departamento de Esporte. Relatou, ainda, um outro pedido *“relacionado a local de oftalmologia para fazer exame de autoescola”* (**JOÃO FRANCISCO** é oftalmologista). Ponderou que entre ambos não havia *“aquela relação”*, mas não se odiavam.

**FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA**<sup>56</sup>, gerente geral do SINDICATO e da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO ABC, onde trabalha há mais de vinte anos, afirmou que soube do esquema de cobrança mensal de propina das empresas somente pela imprensa. Assegurou que, no âmbito das entidades da categoria, nenhum empresário jamais externou qualquer reclamação sobre esse assunto.

**ELAINE FERNANDES SOARES**<sup>57</sup> começou a trabalhar no departamento financeiro da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE

<sup>55</sup> Depoimento às fls. 10422/10429.

<sup>56</sup> Depoimento às fls. 10431/10436.

<sup>57</sup> Depoimento às fls. 10437/10448.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

TRANSPORTE DE SANTO ANDRÉ (AESA) no ano de 2000, quando passou a conviver com **LUIZ MARCONDES**, então gestor da entidade. Também garantiu que somente teve ciência do esquema de propina pelos meios de comunicação. Ao ser indagada se **LUIZ MARCONDES** frequentemente visitava empresários e arrecadava algum dinheiro deles, respondeu que *“a única coisa que era feito era o troco que nós necessitávamos lá na associação”*. Para tanto, *“solicitava o troco e a garagem trocava”*, o que ocorria de uma a três vezes por semana e envolvia quantias entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**PEDRO REZENDE BRITO**<sup>58</sup>, gerente operacional de empresas de transporte coletivo urbano que operam na cidade, **mas sem acesso à contabilidade e escrituração**, declarou trabalhar na área desde o ano de 1989 e conhecer **LUIZ MARCONDES** desde o ano de 2000. Assegurou nunca ter ouvido falar do esquema de *“caixinha”* descrito na petição inicial. Esclareceu que, como gerente da empresa, liberou e ainda liberava à época, *“tanto para o senhor MARCONDES como para o senhor IRINEU”* valores destinados a troco, que giravam entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 20.000,00 (dez mil reais), ao menos uma vez por semana. O dinheiro tinha como destino a ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SANTO ANDRÉ – AESA, que administrava o sistema de bilhetagem de todas as empresas municipais de transporte coletivo. Apesar do volume movimentado e da frequência dessas operações, não havia nenhum registro a respeito delas. Ao ser indagado sobre a linha B-47-R, explicou que *“o ramal, meritíssima, é o seguinte: nós temos o sentido “A” e o sentido “B”, um sai da Vila Luzita, nós vamos até a estação de Santo André. Criou-se um bairro, existe uma demanda aqui nesse bairro para ser atendida, não precisa se criar uma linha nova lá, faz-se uma derivação, o termo técnico é derivação, ou seja, você faz uma linha ‘R’”,* que nada mais é do que uma *“prolongada”*. Acrescentou que essa modificação no itinerário, desde que não invada área de outra empresa, dispensa licitação, devendo ser explorada pela mesma empresa que já atua na linha original. Concluiu dizendo que a empresa onde trabalha, a VIAÇÃO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA., opera um

<sup>58</sup> Depoimento às fls. 10449/10465.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“ramal”, mas não soube dizer quantos outros existem no município.

**SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA**<sup>59</sup>, funcionária da tesouraria do **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, ouvida na qualidade de **informante do juízo**, afirmou que “*nunca recebeu valores em espécie*” e que jamais teve notícia de que isto ocorria. Acrescentou que muito raramente via **GILBERTO CARVALHO** na sede do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e, quando o via, “*ele não estava portando qualquer pacote*”. Assinalou que o Presidente do partido à época era **JOSÉ DIRCEU** e que ele não a designava para tratar de “*questões de finanças*”.

**MIRIAM APARECIDA BELCHIOR**<sup>60</sup>, ex-esposa de **CELSO DANIEL**, de quem se separou em 1992, ocupou, durante os dois últimos mandatos por ele exercidos à frente do Poder Executivo Municipal, os cargos de Secretária de Administração e Modernização Administrativa (de 1997 a 2000) e Secretária da Secretaria Social e de Inclusão (entre 2001 e 2002). Relatou que a relação entre **CELSO DANIEL** e **JOÃO FRANCISCO** era distante em função das posições políticas de ambos. Destacou que, com exceção de **JOÃO FRANCISCO**, todos os demais irmãos de **CELSO DANIEL** “*pertenciam ao PT*”. Esse distanciamento, porém, não impediu que viajassem juntos para a Itália, onde pretendiam obter documentos dos seus ascendentes com o intuito de requererem dupla cidadania.

**MIRIAM** sustentou que uma semana após o assassinato de **CELSO DANIEL** foi procurada por **JOÃO FRANCISCO**, ocasião em que foi dito a ela que “*a empresa da família GABRILLI estaria sendo prejudicada pela gestão da secretaria de serviços municipais*”. Como ele prestou “*informações confusas*” e em nenhum momento “*citou a existência de propina ou pedido de dinheiro*”, o aconselhou a obter detalhes da situação e a procurar o Secretário de Governo, que era **GILBERTO CARVALHO**, e o

<sup>59</sup> Depoimento às fls. 11161/11162.

<sup>60</sup> Depoimento às fls. 10613/10620.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**Prefeito JOÃO AVAMILENO.** Explicou que **SÉRGIO GOMES** foi segurança pessoal de **CELSO DANIEL** na eleição disputada no ano de 1988 (que garantiu a ele o primeiro mandato como Prefeito de Santo André) e desde então ambos passaram a ter uma “*relação bastante próxima*”. Assegurou que no segundo e no terceiro mandatos de **CELSO DANIEL** “*viu poucas vezes Sérgio na prefeitura*”. Afiançou que “*nunca ouviu nenhuma referência a qualquer solicitação de propina na prefeitura de Santo André em qualquer período*” e negou ter dito a **JOÃO FRANCISCO** “*que a situação na prefeitura estava complicada*”. Admitiu ter revelado a **JOÃO FRANCISCO** uma conversa que teve com **CELSO DANIEL**, na qual externou a intenção de deixar seu cargo, mas o motivo seria a vontade de fazer doutorado. Entretanto, foi dissuadida pelo então **PREFEITO**.

Sobre as denúncias de **JOÃO FRANCISCO** a respeito do esquema de propina executado durante o último mandato de **CELSO DANIEL**, disse acreditar “*que a intenção de JOÃO FRANCISCO ao mentir sobre o conteúdo da conversa que, de fato, tiveram foi prejudicar o PT e suas lideranças, bem como a imagem do prefeito CELSO DANIEL*”. Revelou que **CELSO DANIEL** “*acumulou a função de prefeito e de coordenador do programa de governo do candidato à presidência da república pelo PT*”, mas assegurou que essa cumulação não prejudicou sua atuação na administração do Município. Confirmou que, por intermédio de **GILBERTO CARVALHO**, soube que ele manteve conversas com **JOÃO FRANCISCO** após a morte de **CELSO DANIEL**, mas não soube “*indicar o teor de nenhuma delas*”, até porque isso não foi revelado pelo companheiro de partido. Disse, ainda, que **GILBERTO CARVALHO** manteve contato com **JOÃO FRANCISCO**, **BRUNO DANIEL** e sua esposa **MARILENA NAKANO**. Garantiu que **GILBERTO CARVALHO** jamais comentou “*ter levado ou que levaria dinheiro ao PT*”.

Intuitivo que **MIRIAM BELCHIOR** negue completamente a existência do esquema de propina, pois não era de esperar – ou se exigir – sua autoincriminação, a qual também atingiria, de forma séria e grave, a própria agremiação partidária da qual faz parte ativamente há décadas. Natural que queira proteger-se e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

proteger **GILBERTO CARVALHO** e o **PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

Quanto aos demais depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus, considero que todos eles revestem-se de pouca relevância, pois, em geral, foram prestados por pessoas que não tiveram envolvimento direto com os fatos ímprobos objeto desta ação ou que exerciam funções burocráticas menores, portanto, não tinham como conhecê-los, até porque se tratava de assunto que gerava grave temor nas vítimas, que optaram pelo mais absoluto silêncio.

**CARLOS JOSÉ SOFIO**, na condição de sócio minoritário da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ (com ínfima participação de apenas três por cento do capital social) e excluído completamente da administração da empresa (sequer comparecia às reuniões), obviamente não tinha ciência da rotina da sociedade, inclusive da exigência de pagamento do “custo político”.

**FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA**, embora tenha chegado a ocupar o cargo de gerente geral do SINDICATO e da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO DO ABC, não tinha como saber do esquema de cobrança de propina, pois ele se desenvolveu no nível de cúpula do empresariado, envolvendo exclusivamente os proprietários e dirigentes políticos ocupantes de altos cargos na Administração Pública. O único que não integrava esse núcleo era **SÉRGIO**.

Em relação a **IVONE**, apesar do relacionamento amoroso com **CELSO DANIEL**, o que induz a ideia de intimidade, de confiança e troca de confidências, o **ex-PREFEITO** pode ter decidido preservá-la e preservar-se, deixando de colocá-la a par do que ocorria de ilegal nas entranhas da máquina administrativa. Afinal de contas, estava em curso o cometimento do grave crime de concussão, praticado em continuidade delitiva, o que naturalmente recomendava cautela de todos os envolvidos, seja para assegurar a impunidade seja para evitar represálias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Pondere-se, ainda, e aqui refiro-me não ao desconhecimento dos fatos, mas à intenção de ocultá-los, a proximidade entre **IVONE** e **SÉRGIO**, demonstrada pelo depósito bancário mal explicado realizado pelo réu em favor da amiga. Digo mal explicado porque o referido depósito, no valor original de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)<sup>61</sup>, atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, corresponde a mais de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), não sendo crível que, tal com alegado e dado seu montante, se destinasse ao pagamento de despesas pessoais e ordinárias (não especificadas) do próprio depositante.

No que tange a **HORTÊNCIA RIBEIRO NUNES** é bastante plausível que tenha sido intencionalmente poupada e excluída do que foi a “agenda” ilícita de **CELSO DANIEL** e nem mesmo desconfiasse da existência e participação do **PREFEITO** no esquema de cobrança de propina, não havendo, registre-se, motivo algum para que tal fato fosse levado ao seu conhecimento, mormente porque se tratava de grave ilícito.

Com relação a **SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA**, funcionária da tesouraria do **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, não é de se estranhar sua afirmação de que “*nunca recebeu valores em espécie*”, o que, aliás, não infirma a existência do esquema de cobrança de propina, nem a destinação do seu produto (custeio de campanhas políticas). Isso porque **JOSÉ DIRCEU** e **GILBERTO CARVALHO**, na condição de militantes políticos experientes e cientes da gravidade da manutenção de esquema de financiamento clandestino de campanhas eleitorais amparado na prática sistemática do crime de concussão, certamente atuavam discretamente dentro da estrutura partidária para não levantar suspeitas e também não frustrar a utopia dos simpatizantes da causa que defendiam.

Quanto a **EPEUS PINTO**, **ELAINE FERNANDES** e **PEDRO REZENDE**, o esquema de arrecadação de propina organizou-se e desenvolveu-se em um

<sup>61</sup> Fls. 4199. Há registro de outro depósito, no valor de R\$ 2.500,00 (fls. 4240).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

patamar hierarquicamente superior ao que ocupavam<sup>62</sup>, de modo que é perfeitamente crível que ignorassem o que se passava entre **KLINGER, SÉRGIO, RONAN** e os demais empresários do ramo de transporte público coletivo.

Anoto não ser plausível o relato de que as visitas de **LUIZ MARCONDES**, gerente da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE SANTO ANDRÉ (AESAs), aos empresários destinavam-se **unicamente** à obtenção de troco (permuta de cédulas por outras de menor valor). Isso porque, nas palavras da própria **ELAINE FERNANDES**, essas visitas ocorriam de uma a três vezes por semana e envolvia quantias entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Logo, não se confundem em nada com aquelas efetuadas **sempre no final de cada mês e que, em uma única oportunidade, envolviam quantias bem superiores**. Também desprovida de verossimilhança a tentativa de fazer crer que incumbia a **LUIZ MARCONDES** a tarefa de pessoalmente obter troco, o que constitui tentativa de justificar suas visitas às empresas de transporte e o recolhimento de quantias em espécie. Essa tarefa poderia ser executada por qualquer funcionário, não se mostrando convincente que o próprio gerente da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SANTO ANDRÉ – AESA a executasse pessoalmente quando poderia delegá-la a algum subordinado.

Também é provável que **EPEUS PINTO** desconheça o vício (desvio de finalidade) no ato administrativo de criação do ramal da linha B-47 (cuja exploração foi concedida à VIAÇÃO PADROEIRA em prejuízo da empresa NOVA GUARARÁ), que teria sido precedida de pedido de um vereador e de realização de estudo técnico, procedimento que assegura a aparência de licitude.

Não se pode desconsiderar que **os mentores do esquema apurado nesta ação, conhecedores do funcionamento da Administração Pública, agiam de**

<sup>62</sup> Ademais, **ELAINE FERNANDES** começou a trabalhar na ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE SANTO ANDRÉ (AESAs) somente no ano de 2000, meses antes da interrupção do esquema de cobrança de propina, circunstância que reduziu ainda mais as possibilidades de, por meio das suas funções e ambiente de trabalho, tomar conhecimento da sua existência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**forma velada e tinham condições e capacidade de atribuir aparência de licitude a ato absolutamente inválido, ocultando suas verdadeiras intenções.** Exatamente por isso não se encontrou prova material direta, o que é absolutamente normal e esperado nessas situações. **Grupos que se formam para a prática de ilícitos (espécie de sociedade de fato), agindo na completa informalidade, não elaboram atas de suas reuniões, não possuem estatuto escrito, não emitem recibos e não abrem conta corrente, preferindo, como ocorreu nos autos, a movimentação de vultosas somas de dinheiro em espécie, tudo a fim de impedir seu rastreamento.**

Aqui observo um certo fetiche dos demandados que insistem na alegação de ausência de “prova material” (direta) a respeito de suas participações no esquema ilícito de arrecadação de recursos. Comportam-se como se essa questão estivesse submetida a uma modalidade de prova tarifada, a exigir específico meio de prova para sua demonstração. Equivocam-se, entretanto. Inexiste na hipótese dos autos, sobretudo frente ao princípio do convencimento motivado, hierarquia das provas<sup>63</sup>.

Nesse passo, apesar de todos os cuidados, em especial dada a longevidade do esquema e o número de agentes envolvidos, foram deixadas relevantes evidências, o que permitiu reunir **consistente e sólido início de prova material de natureza indireta**, que circunda intima e diretamente o fato principal (cobrança mensal de “*custo político*”).

Importante, no entanto, descrever o perfil dos principais envolvidos, em especial dos que **deram sustentação política e tiveram participação ostensiva** no esquema de arrecadação de propina.

**CELSO DANIEL**, além de político experiente, cuja carreira exitosa lhe garantiu sucessivos mandatos eletivos, desfrutava de prestígio acadêmico e lecionava, tanto na graduação como na pós-graduação, em conceituadas instituições de

<sup>63</sup> CPC, art. 371 - O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

ensino superior (Fundação Getúlio Vargas – FGV/SP e Pontifícia Universidade Católica – PUC/SP).

**KLINGER LUIZ**, arquiteto e mestre em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas – FGV/SP, era titular do mandato de vereador (entre os mais votados) e ocupou as estratégicas Secretaria de Transportes e Secretaria de Serviços Municipais de Santo André. Tinha inclusive aspiração de tornar-se professor titular do Departamento de Direito do Estado da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo<sup>64</sup>.

**SÉRGIO GOMES**, pedagogo e pós-graduado em Filosofia da Educação, participou da campanha vitoriosa de **CELSO DANIEL** à Prefeitura de Santo André no ano de 1988 exercendo a função de segurança pessoal. A partir daí, teve início a amizade entre ambos. **SÉRGIO** foi nomeado para exercer cargo em comissão na Prefeitura de Santo André e, com a eleição de **CELSO DANIEL** para o mandato de Deputado Federal, foi seu assessor parlamentar. Anos depois, considerando-se o ponto de partida (segurança e assessor parlamentar), em rápida escalada (basta ver suas declarações de imposto de renda e a significativa evolução patrimonial<sup>65</sup>), **SÉRGIO** já era um próspero empresário, tornando-se sócio de **RONAN MARIA PINTO**, além de em outros negócios, em empresa de transporte coletivo na cidade de Fortaleza (CE)<sup>66</sup>, e proprietário de consultoria na área de segurança<sup>67</sup> (embora, segundo **ADRIANA PUGLIESE**, sua esposa, não tivesse formação nessa área, o que o próprio **SÉRGIO** admitiu<sup>68</sup>, e que fosse apenas um praticante de capoeira)<sup>69</sup>.

<sup>64</sup> Fls. 2541/2542.

<sup>65</sup> Fls. 4310/4341.

<sup>66</sup> Conforme declarações prestadas perante Comissão Parlamentar de Inquérito instalada na Câmara Municipal de Santo André pelo próprio **SÉRGIO GOMES** (fls. 2343) e por **RONAN MARIA PINTO** (fls. 2310), que também relatou ter sido sócio de **SÉRGIO** em contrato emergencial celebrado com o Município de Várzea Grande (MT).

<sup>67</sup> Declarações às fls. 2342.

<sup>68</sup> Fls. 5375.

<sup>69</sup> Declarações de fls. 4353.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em comum, todos eram ou foram filiados ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

**RONAN MARIA PINTO**, por sua vez, já era um empresário bem-sucedido, com um total de cinco mil e quinhentos funcionários<sup>70</sup>, atuando em áreas variadas, como o transporte coletivo de passageiros e coleta de lixo, em diversas cidades do país (Catanduva, Cuiabá, Fortaleza, Indaiatuba, Recife e Várzea Grande), sempre celebrando contratos com a Administração Pública. Sua incrível trajetória de sucesso (começou a vida profissional trabalhando desde garoto, de forma bastante modesta, exercendo as funções de engraxate, lavador de peças, cobrador de ônibus e caminhoneiro) o colocava como um dos mais importantes homens de negócios da região.

As famílias de **KLINGER, SÉRGIO** e **RONAN**, segundo a esposa desse último, **TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO**<sup>71</sup>, eram amigas.

Sobre os perfis acima descritos, são pertinentes as considerações da MM<sup>A</sup>. JUÍZA DE DIREITO MARIA LUCINDA DA COSTA, titular da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Santo André, que julgou a responsabilidade criminal decorrente dos fatos objeto desta ação. Referida magistrada assinalou que “*o complexo esquema de corrupção não foi idealizado por amadores. Participaram da criação profissionais experientes da Administração Pública, prósperos empresários e professores universitários. Evidente que possuíam eles capacidade para extrair das verdadeiras necessidades públicas oportunidades para prejudicarem adversários que não se curvassem a seus interesses*”.

No que tange a **OZIAS VAZ**, na condição de empresário do ramo de transporte coletivo que passou a ser sócio majoritário e administrador da **VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL** no ano de 2000, é absolutamente inaceitável – e isolada de todo o conjunto probatório – a alegação de que não conhecia o esquema de cobrança de

<sup>70</sup> Fls. 2325.

<sup>71</sup> Declaração prestada à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Santo André (fls. 2205).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“custo político”. Isso, aliado ao fato de ter sido indevidamente favorecido com a permissão para exploração da linha B-47-R (ato eivado de nulidade), em evidente prejuízo dos interesses de **LUIZ GABRILLI** (vítima de represália), torna seu depoimento, para dizer o mínimo, bastante questionável, ainda mais porque tinha relação de amizade com **SÉRGIO**, conforme este mesmo declarou. A proximidade entre ambos é tamanha que foi **OZIAS VAZ** quem, logo após o sequestro de **CELSO DANIEL**, esteve na Delegacia onde foi feita a comunicação do crime e apossou-se, com o consentimento do amigo, do automóvel no qual o **PREFEITO** viajava – e era conduzido por **SÉRGIO** – e o levou para a garagem de uma de suas empresas<sup>72</sup>. De forma direta: há fundada suspeita de que faltou com a verdade, o que retira qualquer credibilidade e valor probante da sua palavra.

## **2 – Da associação entre agentes públicos e privados destinada à obtenção forçada e indevida da participação societária da empresa VIAÇÃO SÃO JOSÉ no consórcio EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ em benefício de SÉRGIO, KLINGER, RONAN e HUMBERTO**

A EXPRESSO GUARARÁ foi criada a partir da união das empresas VIAÇÃO SÃO JOSÉ e **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.**, cujo objeto era “*a construção, exploração, implantação, operação e manutenção do sistema tronco alimentado de transporte coletivo por ônibus e corredor Vila Luzita pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, prorrogável por igual período, objeto da concorrência nº 002/98 da Empresa Pública de Transportes de Santo André – EPT*”<sup>73</sup>. Segundo a cláusula quarta do contrato social, “*o capital social todo integralizado*”, foi fracionado em 70% (setenta por cento) para a VIAÇÃO SÃO JOSÉ e os outros 30% (trinta por cento) couberam à **PROJEÇÃO ENGENHARIA**.

De acordo com o contrato de concessão, formalizado em 05 de julho de 1999, ficou assegurado à EXPRESSO GUARARÁ o direito de exploração do

<sup>72</sup> Declaração prestada à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Santo André (fls. 2343 e 2344).

<sup>73</sup> Contrato social às fls. 146/149.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sistema tronco-alimentado de transporte coletivo (Vila Luzita-Centro), precedido da execução de obras, no Município de Santo André, pelo prazo de vinte e cinco anos, prorrogável por igual período. As obras deveriam ser concluídas no prazo de doze meses, a contar da assinatura do contrato, quando então teria início a efetiva exploração das linhas<sup>74</sup>.

Ocorreram, entretanto, sucessivos aditamentos que, em essência, prorrogaram a duração das obras (fls. 172/173; 174/175 e 176/177) e, por conseguinte, o início da prestação do serviço de transporte coletivo.

Segundo afirmado por **ROSÂNGELA GABRILLI**, a **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** foi vítima de uma armação arquitetada por **RONAN MARIA PINTO** e **HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO** que consistiu no induzimento de **LUIZ GABRILLI** a criar, juntamente com **HUMBERTO TARCÍSIO**, suposto proprietário da **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.**, que seria, na verdade, de titularidade de **RONAN MARIA PINTO**, uma empresa destinada exclusivamente para a disputa da licitação das linhas até então exploradas em caráter precário (permissão) pela própria **VIAÇÃO SÃO JOSÉ**. A empresa de ônibus não tinha opção e se viu obrigada a disputar a licitação, pois corria o risco de perder as linhas que até então explorava, o que significaria o encerramento de suas atividades.

Essa associação seria vantajosa porque o edital previa a execução de obras e a **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.**, de acordo com **RONAN**, “já estava fazendo várias obras aqui, na cidade”. Dessa negociação surgiu a empresa **EXPRESSO GUARARÁ**. O acordo, entretanto, previa que, após a vitória, adjudicação do objeto licitado e execução das obras, a sociedade seria desfeita, passando a **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** a explorar sozinha o serviço de transporte coletivo. Não obstante, **HUMBERTO TARCÍSIO** recusou-se a desfazer a sociedade e a contribuir proporcionalmente à sua participação (de 30%). **LUIZ GABRILLI** se viu obrigado a custear sozinho a outorga onerosa (no importe de R\$ 2.000.000,00) e todas as obras, o que,

<sup>74</sup> Contrato nº CC 02/99 (fls. 128/143).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aliado à despesa mensal com a propina, descapitalizou sua empresa. Isso o levou, no segundo semestre de 2000, a deixar de pagar a propina por dois meses consecutivos. Em resposta e como retaliação, **KLINGER**, por meio de um decreto, autorizou que uma empresa concorrente, a **VIAÇÃO PADROEIRA**, passasse a explorar parte do itinerário de uma das linhas (identificada pelo código B-47) até então explorada com exclusividade pela **VIAÇÃO SÃO JOSÉ**. **LUIZ GABRILLI** tentou marcar uma reunião para tratar desse assunto com **KLINGER**, mas o Secretário recusou qualquer diálogo. Apesar disso, a dívida de dois meses de propina foi posteriormente quitada e, em conversa com **RONAN**, **SEBASTIÃO PASSARELLI**, sócio de **LUIZ GABRILLI**, ouviu o seguinte conselho: *“olha o que aconteceu, está vendo? Vocês não podem deixar de pagar, tem que recolher o dinheiro, está vendo o que aconteceu?”*. O dinheiro em questão foi entregue diretamente por **SEBASTIÃO PASSARELLI** a **SÉRGIO GOMES DA SILVA**, na presença de **RONAN MARIA PINTO**, na sede da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE SANTO ANDRÉ (AESA). Logo após Sérgio sair, **RONAN** revelou: *“olha, este dinheiro agora, daqui vai embora para São Paulo”*.

Ainda quanto à **EXPRESSO GUARARÁ**, **HUMBERTO**, de forma imotivada, recusou-se a lançar sua assinatura em um dos aditamentos do contrato de concessão, o que colocou em risco a manutenção do próprio contrato, que poderia ser desfeito. Sustentou **ROSÂNGELA** que o aditamento exigia a assinatura de dois sócios e não necessariamente de um sócio de cada empresa que constitui a **EXPRESSO GUARARÁ**. Por isso, o aditamento foi subscrito por **LUIZ GABRILLI** e **SEBASTIÃO PASSARELLI**. Todavia, a **EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES (EPT)**, atualmente denominada **SANTO ANDRÉ TRANSPORTES (SA-TRANS)**<sup>75</sup>, reputou esse procedimento formalmente irregular e exigiu a assinatura de **HUMBERTO**. Diante dessa situação, **KLINGER** pressionou **LUIZ GABRILLI**, dizendo que ele deveria obter a assinatura de **HUMBERTO**, pois, do contrário, iria *“nomear o segundo colocado da concorrência”*. **HUMBERTO**, no entanto, valendo-se desse cenário, aproveitou para exigir R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para deixar a sociedade. Foi nesse

<sup>75</sup> O objeto da Santo André Transportes, empresa pública, é a formulação, implantação, planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da política de transportes públicos do Município.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

momento que **LUIZ GABRILLI** procurou **JOÃO FRANCISCO** e expôs a ele a situação. **JOÃO**, por sua vez, reportou-se a **CELSO DANIEL** e este designou **KLINGER** para conversar com seu irmão. **KLINGER** prometeu que **LUIZ GABRILLI** poderia “ficar sossegado”, pois iria “olhar o contrato”. Não foi, porém, o que aconteceu. A consequência dessa iniciativa foi um telefonema de **RONAN** a **LUIZ GABRILLI**, que se expressou nos seguintes termos: “Ô Gabrielli, você fez a maior burrada da sua vida! Você foi procurar o irmão do Prefeito, você entrou pela porta dos fundos, o secretário está louco da vida com você!”.

Não possuindo o montante exigido por **HUMBERTO** e sem meios para consegui-lo, totalmente premido pelas circunstâncias, **LUIZ GABRILLI** acabou aceitando a “proposta” de **KLINGER**: entregar a **HUMBERTO** as cotas que possuía na empresa NOVA SANTO ANDRÉ (consórcio formado pelas empresas de transporte coletivo que atuavam no município). Com isso, **HUMBERTO** subscreveu o mencionado aditamento, deixou a empresa EXPRESSO GUARARÁ e passou a ser sócio da NOVA SANTO ANDRÉ, negócio que a FAMÍLIA GABRILLI reputou bastante prejudicial economicamente.

**LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILI NETO** ratificou essa versão a respeito da criação e dissolução da EXPRESSO GUARARÁ, mas não soube dizer se a VIAÇÃO SÃO JOSÉ tinha capacidade para participar da licitação e celebrar o contrato de concessão isoladamente, sem a participação da **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA**. Disse que ao interromper seu vínculo com a EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ a empresa “possuía passivo”, mas não soube estimá-lo. Também confirmou que, por ter deixado de pagar o “custo político” por dois meses, a EXPRESSO GUARARÁ foi punida com a criação de uma linha concorrente a uma das daquelas que até então explorava com exclusividade e que “a 'caixinha' só deixou de ser paga após a morte de CELSO DANIEL”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**JORGE DIAS ARAÚJO**<sup>76</sup>, engenheiro civil, coordenador de obras da **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.** e responsável pela execução das obras objeto da licitação vencida pela EXPRESSO GUARARÁ, relatou que *“nós tínhamos um contrato de administração para construir e administrar a obra, então eu que fazia essa construção e administração, os engenheiros eram meus subordinados, eu que fechava todo mês, a parte técnica, dos custos, tudo o mais, ia até a empresa para fazer o acerto de remuneração desse pessoal todo”*. Admitiu que a EXPRESSO GUARARÁ pagava o material e reembolsava a mão-de-obra para a **PROJEÇÃO**, mas não soube dizer de que modo a **PROJEÇÃO** participava da divisão de encargos da sociedade. Alegou desconhecer suposta sociedade entre **RONAN MARIA PINTO**, que nunca foi visto nas dependências da **PROJEÇÃO**, e **HUMBERTO TARCÍSIO**. Garantiu que esse último era o verdadeiro proprietário da **PROJEÇÃO**.

É incontroverso que entre a **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** e a **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA.** nunca existiu autêntica e legítima intenção de constituir uma sociedade<sup>77</sup>. Tudo não passou de uma confessada manobra (com **SIMULAÇÃO** de criação de consórcio, uma vez que a **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** desejava apenas contratar e não se unir à **PROJEÇÃO ENGENHARIA**) para aumentar as chances de vitória na licitação (objetivo alcançado). Tratou-se de verdadeiro simulacro, causa de nulidade do negócio jurídico (art. 167 do Código Civil), tendo ambos os representantes legais das empresas procedido com aparente dolo<sup>78</sup>.

Nesse sentido, sobre a decisão de formar um consórcio e de escolher a empresa **PROJEÇÃO ENGENHARIA** como sócia, **SEBASTIÃO PASSARELLI**<sup>79</sup>, um dos sócios da **VIAÇÃO SÃO JOSÉ**, declarou à Comissão Parlamentar de Inquérito que “havia cerca de uns quinze ou vinte postulantes ou

<sup>76</sup> Depoimento às fls. 10466/10480.

<sup>77</sup> CC, art. 981 - Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

<sup>78</sup> Saliente-se que, por expressa disposição normativa, se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização (art. 150 do Código Civil).

<sup>79</sup> Declaração às fls. 2065/2080.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*interessados na concorrência, entre eles algumas empresas construtoras e entre elas algumas que eram proprietárias também de empresas de ônibus na região de São Paulo e até fora de São Paulo*”. Claro que o interesse de associação com a **PROJEÇÃO ENGENHARIA** era aumentar as chances de vitória da **VIAÇÃO SÃO JOSÉ**.

Até aí nada de irregular. Entretanto, **SEBASTIÃO PASSARELLI** admite que a **PROJEÇÃO ENGENHARIA** jamais integralizou a parte do capital social que subscreveu. Apesar disso, **do contrato social constou exatamente o contrário: que todo o capital social havia sido integralizado.**

**SEBASTIÃO PASSARELLI** declarou também “*que se combinou com a Projeção, na época, é que ela viesse a executar a obra, a parte civil toda a obra, ou seja, terminar as estações, enfim se encarregasse da obra. Ela foi contratada para isso e recebeu corretamente a sua participação (...)*”.

Veja que a **PROJEÇÃO ENGENHARIA** é tratada como “*contratada*” e não como “*sócia*”.

Igualmente, **LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO**<sup>80</sup>, ao ser indagado sobre a participação da **PROJEÇÃO ENGENHARIA** no consórcio EXPRESSO GUARARÁ, não a tratou como sócia, reduzindo-lhe à condição de simples prestadora de serviço. Ocorre que, se a intenção não era a formação de uma sociedade, **SEBASTIÃO PASSARELLI** e **LUIZ GABRILLI**, empresários experientes que eram, tinham plena ciência de que deveriam celebrar um contrato de prestação de serviço, não havendo razão alguma para a formação de um consórcio. Se resolveram montar um consórcio, em desacordo com a verdadeira intenção que possuíam, é evidente que tinham em mente alguma vantagem ou benefício escusos.

**HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO** declarou à Comissão

<sup>80</sup> Declarações às fls. 2870.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Parlamentar de Inquérito<sup>81</sup> ser, desde o mês de maio do ano de 1996, o legítimo proprietário da **PROJEÇÃO ENGENHARIA**, informação confirmada pela ficha cadastral da empresa<sup>82</sup>. Esclareceu que **RONAN MARIA PINTO** foi um dos sócios, mas sua participação societária foi-lhe transferida por permuta, mediante cessão de sua participação na **VIAÇÃO TRANSLESTE**. Por ter adquirido experiência em licitações anteriores, **HUMBERTO** acabou sendo procurado por vários empresários após a publicação do edital de concorrência nº 002/98 da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ – EPT, pelo qual seria licitado o direito de exploração do sistema tronco-alimentado de transporte coletivo (Vila Luzita-Centro), que previa a execução de obras. Entre eles estava **LUIZ GABRILLI FILHO**, que lhe ofereceu a oportunidade de formação de um consórcio e a criação da **EXPRESSO GUARARÁ**, o que foi aceito.

**HUMBERTO** sustentou ter estudado o edital e, valendo-se do seu *know how*, elaborado sozinho a proposta que acabou vencedora. Sentiu-se, assim, parte importante do êxito obtido, sem o qual a **EXPRESSO GUARARÁ** não teria vencido o certame. De acordo com **HUMBERTO**, era **LUIZ GABRILLI** quem tinha interesse maior na formação do consórcio, pois sem a sua colaboração havia sério risco de a licitação ser vencida por um concorrente, entre os quais **RONAN**. Apesar disso, não teve o reconhecimento esperado e foi impedido de efetivamente participar da administração da empresa e ter acesso ao seu setor financeiro. Admitiu não ter integralizado a fração que lhe competia no capital social, mas argumentou que sua experiência valia “*muito mais que isso*” (note-se que o contrato de concessão celebrado pela **EXPRESSO GUARARÁ** tinha valor estimado de trezentos milhões de reais)<sup>83</sup>. Argumentou que, se a intenção de **LUIZ GABRILLI** era apenas simular a criação de uma sociedade, poderia ter atribuído a ele apenas 1% (um por cento) do capital social. Ao fazê-lo na proporção de 30% (trinta por cento) do capital social, **LUIZ GABRILLI** não deixava dúvida de que estavam realmente constituindo uma sociedade.

<sup>81</sup> Declarações às fls. 2117/2136.

<sup>82</sup> Fls. 486/493.

<sup>83</sup> Fls. 143.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**HUMBERTO** deixou claro que sua intenção era ser sócio e como tal ser tratado. Porém, como isso não ocorreu e sentindo-se menosprezado, optou pela retirada da sociedade e, apesar de não ter integralizado a parte do capital social que subscreveu, exigiu uma espécie de contraprestação pelo fato de ter levado a EXPRESSO GUARARÁ a vencer a licitação. Isso desencadeou uma séria crise societária, culminando na permuta, proposta por **LUIZ GABRILLI**, em que entregou os 30% (trinta por cento) da participação na EXPRESSO GUARARÁ e recebeu 33% (trinta e três) por cento da participação que a VIAÇÃO SÃO JOSÉ tinha na EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ. Não considerou um bom negócio, pois a EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ possuía dívida de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) e, passado mais de um ano do seu ingresso na sociedade, ainda não havia recebido qualquer *pro labore*.

**HUMBERTO** também revelou que **LUIZ GABRILLI**, obcecado com o desejo de vencer a licitação e desesperado porque havia renunciado às linhas até então exploradas pela VIAÇÃO SÃO JOSÉ<sup>84</sup>, realizou **negociações paralelas** com outras empresas interessadas na disputa, **valendo-se de pagamento em dinheiro para fazê-las desistir**. Exatamente por força dessa estratégia é que a disputa resumiu-se a duas propostas.

Esse fato foi admitido pelo próprio **LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO**<sup>85</sup> que também confirmou ter comentado a respeito dessa estratégia com **HUMBERTO**.

Trata-se de inequívoca confissão da prática do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, consistente em **frustrar ou fraudar**, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, **o caráter competitivo do procedimento licitatório**, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da

<sup>84</sup> Em 26.04.1999 a **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** havia renunciado ao direito de explorar as linhas das quais até então era permissionária, obtidas por meio da Concorrência Pública nº 001/96, **declarada nula** pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 3963/3965).

<sup>85</sup> Fls. 2871.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

licitação, cuja pena cominada é detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Diante desse quadro, constata-se que, em relação a **SEBASTIÃO PASSARELLI** e **LUIZ GABRILLI**, em momento algum existiu *affectio societatis*, elemento subjetivo necessário para constituição de qualquer sociedade, que pode ser entendida como a vontade de unir esforços e assumir riscos objetivando alcançar resultados comuns.

Assinalo, ainda, que **JOÃO ANTÔNIO SETTI BRAGA**, **CARLOS JOSÉ SOFIO** e **OZIAS VAZ**, ex-sócios da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, foram unânimes em afirmar que o referido consórcio “*nunca fez distribuição de lucro*”, possuía dívidas bancárias, previdenciárias e tributárias e somente “*tinha prejuízo*”, **concluindo, de um modo geral, que a entrada na empresa foi “um péssimo negócio”<sup>86</sup>**.

A própria **ROSÂNGELA GABRILLI**, ao prestar declarações ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**<sup>87</sup>, admitiu que a EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ operava com prejuízo mensal, estimado em cerca de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Não se deve, entretanto, descartar a hipótese de que todos tenham sido induzidos em erro (ou seja, a escrituração contábil não refletia a realidade), pois não é plausível que, sendo verdadeira a precária situação que descreveram, **RONAN**, muito experiente e dotado de peculiar tino para negócios, aceitasse a saída de todos e a consequente majoração da sua participação societária (seria um péssimo negócio).

De todo modo, pelo que consta destes autos, a permuta de contas

<sup>86</sup> **OZIAS VAZ** foi mais preciso e informou que possuía um terço do capital social da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ (mesma fração que pertencia à **VIAÇÃO SÃO JOSÉ**) e que, no mês de julho de 2001, acabou transferindo-o a **RONAN** pela quantia de **R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais)**. Justificou o preço, que admitiu ser barato, em razão do montante das dívidas da empresa (fls. 2107). Essa informação, aliás, evidencia ter sido superestimada a participação societária da **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** que, segundo a petição inicial, corresponderia a R\$ 1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais).

<sup>87</sup> Fls. 288.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

sociais operada entre **LUIZ ALBERTO GABRILLI FILHO** e **HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO**<sup>88</sup> não necessariamente proporcionou ao segundo a obtenção de vantagem patrimonial indevida. Isso porque não houve avaliação da efetiva expressão econômica das cotas sociais. Sem a realização de balanço contábil e apuração dos haveres, a despeito do comportamento de **HUMBERTO** em relação às obrigações da sociedade (não integralizou a fração que cabia a ele no capital social e não participou do rateio das despesas de responsabilidade da EXPRESSO GUARARÁ), é impossível concluir se algum dos permutantes obteve concreta e efetiva vantagem indevida e desproporcional em relação ao outro e qual a sua extensão.

Nada passou, portanto, de possível ilícito civil, cuja reparação depende da inequívoca comprovação do dano.

Nesse sentido, entendo que entre **LUIZ ALBERTO GABRILLI FILHO** e **HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO** houve verdadeiro **desarranjo societário**<sup>89</sup>, espécie de litígio de natureza patrimonial e, portanto, disponível, que deve ser dirimido, ressalvada a prescrição da pretensão, de acordo com a **iniciativa exclusiva da parte diretamente lesada** (princípio dispositivo), sob a égide do Direito Privado.

Quanto à recusa de **HUMBERTO** a lançar sua assinatura em um dos aditamentos do contrato de concessão, observo que o contrato social da EXPRESSO GUARARÁ<sup>90</sup> determina que *“a administração da sociedade será exercida por dois representantes da sócia quotista VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA., que indica para tal mister seus sócios Luiz Alberto Ângelo Gabrilli Filho e Sebastião Passarelli, e por um representante da sócia quotista PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA. que para tal mister indica seu sócio quotista Humberto Tarcísio de Castro...”*.

<sup>88</sup> Alteração societária e termos de permuta às fls. 178/188 e 189/195.

<sup>89</sup> Bem ilustra essa situação as notificações de **HUMBERTO** à **LUIZ GABRILLI** e **SEBASTIÃO PASSARELLI** (fls. 598/606) e a respectiva resposta (fls. 612/614).

<sup>90</sup> Fls. 146/149.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Nesse ponto, não obstante eventual abuso (ato ilícito) cometido por **HUMBERTO** ao se recusar injustificadamente a subscrever documento relevante para a própria manutenção do contrato de concessão explorado pela EXPRESSO GUARARÁ, valendo-se dessa posição para pressionar seus sócios a submeterem-se a seus interesse pessoal, o fato é que, por disposição societária livremente convencionada, sua anuência e assinatura eram necessárias para a prática dos atos de administração, entre os quais se inserem a contratação e a formalização de aditamento relativo a objeto licitado.

Note-se que **HUMBERTO** subscreveu o contrato de concessão<sup>91</sup>. Assim, por força do disposto no contrato social e até por incidência do paralelismo das fôrmas, sua assinatura também era necessária para a formalização dos sucessivos aditamentos<sup>92</sup>.

Não obstante, sobre o ramal da linha B-47, que compreendeu trecho de interesse da VIAÇÃO SÃO JOSÉ, ou seja, permitiu uma sobreposição parcial de itinerários e a prejudicou financeiramente, pois foi **entregue graciosamente** à exploração pela VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA., anoto que sua criação formalizou-se pela edição do **Decreto nº 14.393/99**, publicado no dia 03.09.1999<sup>93</sup>. Coincidentemente, na mesma época a VIAÇÃO SÃO JOSÉ sofria cobranças da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, que exigia o pagamento de dívida relativa a “D.A” e a “Despesa ADM” correspondente aos meses de junho, setembro, outubro e novembro de 1999<sup>94</sup>.

Tal situação induz a presunção de **correlação e interdependência** entre os fatos, o que caracterizaria espécie de perseguição, não sendo demais assinalar que a lei e qualquer ato de ofício podem ser cumpridos moralmente ou imoralmente.

<sup>91</sup> Fls. 128/143.

<sup>92</sup> Fls. 172/173; 174/175 e 176/177.

<sup>93</sup> Fls. 441.

<sup>94</sup> Fls. 414, 415, 416, 420 e 422.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em defesa da licitude do **Decreto nº 14.393/99** argumentou-se que sua edição foi precedida de requerimento do Vereador “ALEMÃO DO CRUZADO” e da realização de estudo técnico. Foi isso o que **EPEUS PINTO** sustentou em juízo. Portanto, tal Decreto teria se limitado a estritamente atender ao interesse público.

Essa versão foi originalmente apresentada por **KLINGER LUIZ** ao prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito constituída na Câmara Municipal de Santo André e reiterada em seus memoriais<sup>95</sup>. Nessa ocasião, ele afirmou: *“num determinado momento, se não me engano em 1999, começaram a haver reivindicações a respeito de uma extensão que pudesse favorecer moradores do Jardim Santo André que estavam caminhando mais de um quilômetro para poder ter acesso às linhas de transporte coletivo que passavam pelo corredor da Estrada do Pedroso. Essa extensão foi solicitada não só pela população, mas principalmente pelo Vereador da região à época, vereador Alemão do Cruzado, que chegou a propósito disso inclusive a fazer um requerimento solicitando a implantação dessa linha”*.

**KLINGER** garantiu que, após a elaboração de parecer técnico sobre a questão, limitou-se a segui-lo, tendo insistido que o ramal criado “*não era coberto por nenhuma outra linha*”, pois tinha “*todo o seu itinerário coincidente com a própria linha B-47 que já existia*”. Por isso, assegurou que “*essa linha de maneira nenhuma trouxe prejuízos à Viação São José*”.

Essa versão não convence. Isso porque no dia 26 de agosto de 1999, o Vereador “ALEMÃO DO CRUZADO” subscreveu ofício dirigido à Mesa da Câmara Municipal de Santo André requerendo que referido órgão expedisse ofício ao Sr. Prefeito “*solicitando-lhe estudos visando ampliar o trajeto da linha de ônibus que serve as*

<sup>95</sup> Fls. 2277 e 12153.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Favelas do Missionário e Toledana, no Jardim Santo André<sup>96</sup>.*

**Em inacreditáveis sete dias foi minutado, conferido, expedido e publicado o Decreto nº 14.393/99.** Esse interregno é absolutamente insuficiente para a regular expedição do ofício pela Câmara Municipal de Santo André contendo a solicitação de ampliação do itinerário da linha B-47, seu recebimento pelo Chefe Poder Executivo, posterior encaminhamento à Secretaria competente (a de Serviços Municipais), exame do seu conteúdo, realização de estudo técnico (levantamento de dados a respeito da efetiva necessidade de alteração do itinerário então existente e definição de qual a melhor solução), e elaboração, ao final, de parecer a ser submetido ao Prefeito.

Tem mais: o **Decreto nº 14.393/99** faz referência expressa ao processo administrativo nº 30.117/99-5<sup>97</sup>, instaurado em 27 de agosto de 1999, ou seja, no dia seguinte à subscrição do ofício do Vereador “ALEMÃO DO CRUZADO” dirigido à Mesa da Câmara Municipal de Santo André.

Compulsando esse processo administrativo, constata-se que, **na verdade**, ele foi inaugurado a partir de ofício expedido em 25 de agosto de 1999 pela EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ e **endereçado diretamente a KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUSA**, então Secretário de Serviços Municipais, não tendo, portanto, nenhuma relação com o ofício do Vereador “Alemão do Cruzado”, que tampouco foi juntado aos seus autos.

Da leitura do ofício, subscrito por MARCOS PIMENTEL BICALHO, superintendente da EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ, constata-se que o primeiro parágrafo possui a seguinte redação: **“CONFORME SUA SOLICITAÇÃO, a EPT realizou estudo para verificar as alternativas de**

<sup>96</sup> Fls. 5125.

<sup>97</sup> Fls. 5113/5123.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*atendimento de transporte coletivo de parte do Jardim Santo André (...)*”. A clareza da redação deixa evidente que **o estudo em questão foi realizado a partir de iniciativa e pedido do próprio KLINGER LUIZ**. Aliás, esse pedido, ao que consta, foi feito verbalmente. Sequer observou-se a forma escrita, o que obsta por completo o exame dos reais motivos e fundamentos da origem da atividade administrativa que resultou na edição do **Decreto nº 14.393/99**.

Seja como for, o estudo técnico em questão carece de dados estatísticos (imprescindíveis para amparar decisão de ordem técnica).

Assinalo ainda que, embora afete diretamente os interesses de **LUIZ GABRILLI** (que tinha participação na VIAÇÃO SÃO JOSÉ e na EXPRESSO GUARARÁ), o processo administrativo nº 30.117/99-5 não permitiu a ele qualquer participação, inexistindo fundamentação idônea, respaldada em dados objetivos, de que a delegação da exploração do ramal criado a uma empresa concorrente era a providência que melhor atendia ao interesse público. Ressalte-se que do ofício subscrito por MARCOS PIMENTEL BICALHO consta que a região de que trata o ramal da linha B-47 “*está dentro da área de influência do futuro Terminal de Vila Luzita que, quando implantado, possibilitará um atendimento adequado aos seus moradores*”. Assim, mesmo que houvesse necessidade de solução imediata e de caráter precário, era de todo recomendado consultar a EXPRESSO GUARARÁ.

Ademais, a imediata outorga da exploração desse ramal em benefício da VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL suscita enormes dúvidas, sobretudo porque não há nos autos do processo administrativo nº 30117/99-5 qualquer manifestação sua. Isso levanta a fundada suspeita de que ocorreram conversas e tratativas “informais” e não registradas de nenhum modo (o que inviabiliza o controle de legalidade), pois *não é crível que uma delegação de serviço público se formalize sem a prévia manifestação e concordância do particular*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Tudo isso, somado à extraordinária prioridade concedida à tramitação do processo administrativo nº 30.117/99-5, mostra mais do que açodamento, restrito ao conceito de má gestão (fruto de incompetência). Deixa transparecer, de forma irrefutável, a intenção de em curtíssimo espaço de tempo atingir os interesses econômicos de **LUIZ GABRILLI** e **SEBASTIÃO PASARRELLI** que, como dito, não foram consultados sobre a criação do ramal sobre a linha B-47 e, ainda, foram excluídos da sua exploração, que coube, sem nenhuma contraprestação, ou seja, graciosamente, a uma concorrente (VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL).

Tratou-se, portanto, de uma farsa (os motivos determinantes eram falsos e ilícitos) da qual resultou **ato administrativo aberrantemente viciado por desvio de poder (na forma de desvio de finalidade), sendo inegável a falta de lisura do Decreto nº 14.393/99 e sua consequente nulidade<sup>98</sup>, suficientes para caracterizar a conduta descrita no art. 11, I, da Lei 8.429/92<sup>99</sup>.**

### 3. Das responsabilidades

Comprovada, portanto, a efetiva associação, estável e permanente entre agentes públicos e privados, destinada à implementação e manutenção de esquema de cobrança mensal de propina (“custo político”), com indecoroso uso das funções públicas exercidas por **CELSO DANIEL** e **KLINGER**, conclui-se ter havido flagrante infração ao

<sup>98</sup> A prática de favorecer uma empresa de transporte coletivo em detrimento de uma concorrente lamentavelmente não é nova. Na clássica obra “O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário” (7ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 89), M. SEABRA FAGUNDES relata um episódio de claro desvio de finalidade envolvendo a distribuição desequilibrada e desproporcional, entre duas empresas, dos horários de exploração de linhas de ônibus, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte no longínquo 20.07.1948 (RF, 121: 209-19).

Desde então, **passou-se mais de meio século, porém as práticas de muitos agentes e administrações públicas não evoluíram o suficiente para superar nefastas condutas arcaicas**, permeadas por forte parcialidade, decorrentes de laços de simpatia e partidarismo, que nitidamente favorecem aliados em detrimento do autêntico interesse público e dos princípios da moralidade e impessoalidade.

<sup>99</sup> Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal<sup>100</sup> e 4º da Lei 8.429/92<sup>101</sup>, que impõem a todo agente público, de qualquer nível ou hierarquia, a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, aplicando-se também aos que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta.

Caracterizados os atos de improbidade administrativa, resta detalhar suas condutas e examinar os seus beneficiários.

Antes de disputar mandatos eletivos em Santo André e ser nomeado para cargos da alta administração municipal, **KLINGER** foi nomeado para cargos de livre provimento nas cidades de Santos e Diadema, sucessivamente, quando ambas foram governadas por Prefeitos filiados ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES** (respectivamente David Capistrano Filho e José de Filippi Júnior).

Isso significa que se tratava de militante que ganhava experiência e, mais do que qualquer vínculo geográfico, construía carreira estreitando cada vez mais sua relação com o **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, atuando em administrações em diferentes regiões do Estado de São Paulo.

Essa trajetória resultou na sua nomeação para ocupar os cargos de Secretário de Serviços Municipais e de Secretário de Transportes de Santo André. Dessa posição, **KLINGER** exercia total **controle** sobre os concessionários do serviço de transporte público coletivo e se valia do seu cargo para constrangê-los e “discipliná-los” quando cometiam a ousadia de não seguirem à risca o papel que cabia a eles no esquema

<sup>100</sup> CF, art. 37, *caput* - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

<sup>101</sup> Art. 4 - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela **estrita observância** dos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade** e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

de cobrança de propina.

Como visto, **KLINGER** convocou reunião destinada a anunciar aos empresários do ramo de transporte coletivo urbano a instituição da cobrança mensal do famigerado “custo político” e, quando **LUIZ GABRILLI** deixou de pagá-lo, em evidente represália, baixou decreto ampliando itinerário de linha (B-47) em favor de empresa concorrente. Outra represália foi, em resposta às denúncias da **FAMÍLIA GABRILLI** ao **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a instauração de uma Comissão Especial de Fiscalização sob o pretexto de investigar o cumprimento do contrato de concessão e a própria empresa EXPRESSO GUARARÁ (processo administrativo nº 5707/02), ato cuja ilegalidade foi declarada pelo Poder Judiciário.

Esses episódios, para longe de qualquer subjetividade, comprovam que **KLINGER** efetivamente portou-se como “*supersecretário*”, atropelando a clássica lição de que *a regra de competência não é um cheque em branco*<sup>102</sup>.

**SÉRGIO** desfrutava da confiança e intimidade de **CELSO DANIEL**. Prova disso é a regularidade com que se encontravam para jantar: a cada um ou dois meses<sup>103</sup>. A proximidade era tanta “*a ponto das pessoas comentarem que CELSO DANIEL apenas sorria quando estava em companhia*” de **SÉRGIO**<sup>104</sup>. Pelo amigo era

<sup>102</sup> Entendo, todavia, não haver prova segura de ilícito crescimento patrimonial. Com efeito, a escritura de promessa de venda e compra de unidade condominial referida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em seus memoriais (fls. 116669) teve como compromissários **KLINGER** e sua esposa (fls. 5325/5340). A esse negócio foi atribuído o valor total de R\$ 358.736,27 que, por simples atualização monetária pela tabela E. Tribunal de Justiça, corresponde a R\$ 916.084,67. Assim, descontando-se o sinal e as três parcelas intermediárias previstas, o saldo devedor foi fracionado em oitenta parcelas, o que resulta, em valores de hoje, em pagamentos mensais em torno de R\$ 10.285,72. Trata-se de valor considerável, porém, afóra os rendimentos lícitos de **KLINGER** (que era vereador e ocupava o cargo de Secretário Municipal), devem ser computados para fim de análise de capacidade econômica os vencimentos de sua esposa, que era médica. Esses vencimentos são desconhecidos. Sem embargo, em face da remuneração ordinária de um profissional da área médica, é lícito presumir que, mesmo com algum aperto do orçamento doméstico, a soma dos rendimentos lícitos do casal era suficiente para a aquisição do bem imóvel.

<sup>103</sup> Declaração prestada à Comissão Parlamentar de Inquérito (fls. 2346).

<sup>104</sup> Declaração do próprio **SÉRGIO** ao **MP** (fls. 2544).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

chamado pela alcunha de “**CHEFE**”<sup>105</sup>. Ser reconhecido por “**CHEFE**” justamente pelo Chefe do Poder Executivo induz, mormente junto aos munícipes e empresários atuantes em Santo André, a ideia de poder.

O poder de **SÉRGIO** era tamanho que rendeu a ele o apelido de “*eminência parda*”<sup>106</sup>, expressão que designa quem, não sendo titular formal do poder, atua nos bastidores exercendo-o de modo concreto ou influenciando decisivamente o modo de agir do legítimo titular.

Simboliza bem essa posição a declaração de **GILBERTO CARVALHO** sobre o último encontro que teve com **CELSO DANIEL**: “*O prefeito estava bastante alegre e disse que ia jantar com o “chefe”, ou seja, com Sérgio Gomes da Silva, para pedir para que ele o ajudasse na organização de um imóvel localizado no bairro do Ipiranga, que serviria para a coordenação da campanha presidencial*”<sup>107</sup>. Ou seja, o **CHEFE** teria participação direta naquela que viria a ser a primeira campanha vitoriosa do ex-Presidente LULA.

Aliás, referido imóvel “*havia sido encontrado por KLINGER*”, o que demonstra, assim como **SÉRGIO**, que ele era bem relacionado na máquina partidária e auxiliava no seu funcionamento, **agindo diretamente dentro do núcleo de poder central do PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

Também confirma essa posição de articulador o papel desempenhado por **SÉRGIO** após a **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** deixar de pagar o “*custo político*” por dois meses. Nessa oportunidade a normalização das relações com o Poder

<sup>105</sup> Fato confirmado por **DANIELA PUGLIESE**, esposa de **SÉRGIO** (fls. 4354), e **GILBERTO CARVALHO** (fls. 4379).

<sup>106</sup> Conforme declarações de **JOÃO ANTÔNIO SETTI BRAGA** (fls. 285) e **RICARDO ALVAREZ** (fls. 4345), este, à época, membro do próprio **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e ocupante do mandato eletivo de vereador.

<sup>107</sup> Fls. 4379/4380.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Público dependia da “purgação da mora” e o único que poderia receber os valores atrasados era exatamente o “**CHEFE**” (o que efetivamente ocorreu).

Embora **SÉRGIO** tenha negado ter sido tesoureiro da campanha de **CELSO DANIEL** no ano de 1996 (disputa esta da qual ele se sagrou vencedor e que lhe permitiu o segundo mandato de Prefeito - foi quando teve início o esquema de cobrança de “custo político”), tendo assegurado que apenas ajudou na tesouraria<sup>108</sup>, o fato é que o documento denominado “FICHA DE QUALIFICAÇÃO DO COMITÊ FINANCEIRO” do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** o identifica **formalmente** como um dos três tesoureiros<sup>109</sup>.

Não se pode esquecer, ainda, que **SÉRGIO** foi beneficiário direto do esquema, chegando a receber pagamentos de propina diretamente em sua conta corrente. Além disso, como bem observou o **MINISTÉRIO PÚBLICO** em seus memoriais<sup>110</sup>, **SÉRGIO** não conseguiu apresentar justificativa para os significativos valores recebidos regularmente de diversas empresas de **RONAN**, exatamente durante o período que perdurou a cobrança de propina.

**RONAN** mantinha laços de amizade íntima com **KLINGER** e **SÉRGIO**. Deste, foi sócio em empresas de transporte coletivo (em Várzea Grande e Fortaleza) e aparentemente ambos criaram uma *Offshore* sediada nas Ilhas Virgens Britânicas<sup>111</sup>. Ele foi o único empresário que se beneficiou de todo o esquema. O simples fato de ter sido isentado da obrigação de pagar o “custo político” aumentava a competitividade e lucratividade de suas empresas. É sintomático e consequência direta dessa vantagem o fato de gradativamente os demais empresários que formavam o consórcio EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, o mais promissor concessionário do serviço de transporte público de passageiros (que explorava cerca de trinta por cento das

<sup>108</sup> Fls. 2345.

<sup>109</sup> Fls. 472.

<sup>110</sup> Fls. 11668.

<sup>111</sup> Fls. 479 e 482/483.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

linhas da cidade e que eram consideradas as mais lucrativas), sufocados economicamente ou convencidos da inviabilidade do negócio, terem se retirado um-a-um da sociedade, permitindo assim a concentração de poder nas mãos de **RONAN**.

O caso mais emblemático é o de **JOÃO ANTÔNIO BRAGA**, que inicialmente possuía a mesma participação de **RONAN**, **LUIZ GABRILLI** e **SEBASTIÃO PASSARELLI**, mas se retirou da sociedade sem nada receber, a não ser a liberação dos avais que havia dado<sup>112</sup>.

Ressalte-se que, embora **RONAN** originalmente tivesse a mesma participação societária de **LUIZ GABRILLI** e este fosse um dos diretores da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, o que induz a noção de igualdade na administração da empresa, isso não ocorria na prática. **RONAN** tinha ascendência sobre os demais sócios, não só porque dentre eles era o empresário mais próspero, mas também porque era amigo de **KLINGER**, Secretário que tinha atribuição legal de regular e fiscalizar os concessionários, e de **SÉRGIO**, o “CHEFE”.

Esses vínculos, aos olhos dos demais empresários do ramo e sócios no consórcio, eram sinal de prestígio e influência. Exatamente por isso é que **RONAN** foi escolhido por eles para ser o “*interlocutor*” da categoria junto ao Poder Público. Além disso, conforme se extrai do depoimento de **ALÉCIO GUERREIRO**, **RONAN** exercia verdadeira administração paralela, por intermédio de **IRINEU MARCOLINO**. Por essa razão é que **JOÃO ANTÔNIO SETTI BRAGA**, constatando que **LUIZ GABRILLI** não passava de uma figura decorativa na EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, sugeriu a ele que retomasse o controle (de fato) da empresa.

Aqui uma observação: embora nos seus memoriais **RONAN** considere estranho o fato de que **JOÃO ANTÔNIO BRAGA**, mesmo não concordando

<sup>112</sup> Fls. 313.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

com o pagamento do “custo político”, ter permanecido no consórcio por três anos<sup>113</sup>, o certo é que a saída da empresa significaria perda de espaço no mercado e consequente aumento da participação dos concorrentes. Não se tratava de decisão fácil. Era preciso reflexão e medir as suas consequências. Seja como for, os termos da sua retirada da empresa bem revelam como era insustentável a sua permanência: simples doação de suas cotas aos sócios remanescentes em troca do cancelamento dos avais que havia dado. **Fosse esse um mau negócio, RONAN, experiente e perspicaz, certamente não o aceitaria.**

Foi esse conjunto de fatores que permitiu a **RONAN** gradativamente excluir os demais sócios da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ e apoderar-se da participação societária deles. Essa concentração chegou ao ponto de a EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ, em poucos anos, sofrer completa reformulação societária, remanescendo como sócios apenas a **VIAÇÃO HUMAITÁ** (de propriedade de RONAN), o próprio **RONAN MARIA PINTO** e a **PROJEÇÃO ENGENHARIA**<sup>114</sup>, cujo proprietário (HUMBERTO TARCÍSIO) é seu amigo. Isso significa que todas as demais empresas de transporte coletivo acabaram sendo expurgadas do consórcio.

Nesse aspecto, importante assinalar que, depois de acusar “*os Bragas, os Gabrillis e os Passarellis*” (seus ex-sócios no consórcio) de monopolizarem o sistema de transporte do ABC por várias décadas, **RONAN** revelou que se sentia discriminado por seus concorrentes, originários de famílias tradicionais, e que nisso residia a origem das acusações que lhe foram feitas. Sobre esse assunto, declarou: “(...) *gente pobre, que não tem pedigree sofre pra caramba. É difícil aceitar um Ronan Maria Pinto, hoje, aqui no ABC tendo a história, eu sou um homem que não tenho a história, não tenho a tradição*”. Finalizou dizendo: “*É difícil para as pessoas engolirem*”<sup>115</sup>.

<sup>113</sup> Fls. 12003.

<sup>114</sup> Declaração prestada por **RONAN MARIA PINTO** à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Santo André (fls. 2324).

<sup>115</sup> Declaração prestada à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal de Santo André (fls. 2322 e 2334).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Certamente esse sentimento serviu de combustível não só para alimentar rivalidade e até mesmo desejo de vingança, como também para estimular sua associação com **KLINGER** e **RONAN**, na qual, além de receber o respeito de que entendia ser merecedor, encontrou o caminho para enfraquecer seus concorrentes.

Consigne-se ainda que a empresa ROTEDALI – SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., que atua no ramo de coleta de lixo, de propriedade de **RONAN**, foi contratada sem prévia licitação por meio da permissão para outorga em caráter emergencial da execução dos serviços de operação e manutenção do aterro sanitário de Santo André.

**RONAN** também atuava explicitamente para inibir qualquer indisciplina dos demais empresários. Prova isso o intimidador aviso dado a **ROSANGELA GABRILLI** no sentido de que “*o poder tudo pode, pro poder não tem lei*”. Em outro momento, agora perante **SEBASTIÃO PASSARELLI**, **RONAN**, em face da criação do ramal da linha B-47, reiterou “*olha o que aconteceu, está vendo? Vocês não podem deixar de pagar, tem que recolher o dinheiro, está vendo o que aconteceu?*”.

Além disso, exerceu outra função imprescindível para a manutenção de todo o esquema: a coordenação do recebimento do dinheiro entregue mensalmente pelas empresas, que incluía avisar os demais empresários do montante da “contribuição”, e o seu repasse a **SÉRGIO**.

Nesse sentido, recordo que há nos autos bilhete manuscrito por funcionário de **LUIZ GABRILLI** contendo recado de funcionário de **RONAN MARIA PINTO**, alertando o sócio da **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** a respeito do montante do “rateio”.

Sobre esse trio, **RICARDO ALVAREZ**, vereador eleito pelo **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, declarou que **KLINGER** “*embora pertencente ao seu próprio partido, tinha excessiva proximidade com o empresário Ronan Maria*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*Pinto, conhecido por todos pelo quase monopólio das empresas de ônibus e lixo de Santo André, além de Sérgio Gomes da Silva, esse último mais discreto em suas aparições, porém de todos conhecidos pela atuação constante junto a Klinger*<sup>116</sup>.

**LUIZ MARCONDES**, de forma livre e consciente, aceitou desempenhar a relevante função de emissário do esquema e mensalmente dirigia-se à **VIAÇÃO SÃO JOSÉ**, onde recolhia em espécie os valores exigidos dessa empresa. Tratava-se de gerente da ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SANTO ANDRÉ – AESA, pessoa esclarecida e que tinha plenas condições de recusar a adesão ao esquema. Não era um funcionário de baixo escalão e que ignorava a exata dimensão que estava ocorrendo.

Sua ciência sobre o caráter ilícito dessas cobranças é facilmente perceptível pela resposta que deu a **ROSANGELA GABRILLI** quando esta, logo após o assassinato de **CELSO DANIEL**, o indagou sobre a coleta do “custo político”: *“esquece dia trinta, porque agora eu não tenho nem para quem passar, pra quem recorrer, esquece”*.

De se ponderar, entretanto, que sua participação no esquema teve início após a permuta societária efetivada entre **VIAÇÃO SÃO JOSÉ** e a **PROJEÇÃO ENGENHARIA**, ocorrida em 30 de março de 2001<sup>117</sup>, quando **LUIZ GABRILLI** passou a impedir o ingresso de **IRINEU NICOLINO** em sua empresa. Isso significa que sua atuação transcorreu entre os meses de abril e dezembro de 2001, ou seja, durou nove meses. Nesse interregno, não há provas de pagamento da EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ<sup>118</sup>. Assim, levando-se em conta o recolhimento mensal de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) da **VIAÇÃO SÃO JOSÉ**, conclui-se que movimentou ao todo a quantia de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

<sup>116</sup> Declarações prestadas ao Ministério Público (4344/4345).

<sup>117</sup> Fls. 189/195.

<sup>118</sup> Conforme tabela de fls. 307.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em relação a **GILBERTO CARVALHO**, como dito acima, o relato de **JOÃO FRANCISCO** é digno de credibilidade e conduz à convicção de que ele (**GILBERTO**) efetivamente **tinha inequívoca ciência** do esquema de cobrança de propina. Os cargos ocupados por **GILBERTO CARVALHO** na Administração Municipal (Secretário de Comunicação e Secretário de Governo), os quais, por si sós, fazem presumir a proximidade e confiança de **CELSO DANIEL** (ambos filiados à mesma agremiação política), aliados à sua posição dentro do próprio **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES** (Secretário de Comunicação e convidado a participar da campanha presidencial do candidato LULA), levam à segura conclusão de que era (e é) pessoa bem informada e bem relacionada, sendo impossível que ignorasse o que se passava neste Município.

Não obstante, entendo ser controvertida (embora não inverossímil) a imputação de que ele era encarregado de transportar valores em espécie de São André para a sede do **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, pois essa informação, prestada por **JOÃO FRANCISCO** e sempre negada por **GILBERTO CARVALHO**, não é corroborada por nenhum outro elemento de prova. Nesse particular, há, portanto, a palavra de uma única testemunha, que não presenciou os fatos, mas apenas ouviu a confissão do réu; fato por este reiteradamente negado.

Independente disso, no caso dos autos, a simples ciência do esquema ilícito de arrecadação de recursos e a grave e conveniente **omissão dolosa** em denunciá-lo, por si só, constitui ato de improbidade.

Nesse sentido, basta observar que **se o esquema em comento tivesse sido executado por adversário político, certamente a postura seria outra**, o que demonstra, no caso dos autos, o cometimento de ato omissivo permeado por forte simpatia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

e partidarismo, suficiente para caracterizar ofensa ao princípio da impessoalidade<sup>119</sup>.

Frise-se que **o primeiro dever do agente público é o de lealdade para com a Administração Pública**<sup>120</sup>, o qual se coloca acima de qualquer outra relação ou interesse. Por esse dever o servidor público é compelido a ter postura independente e mesmo proativa, levando ao conhecimento das autoridades competentes as irregularidades que chegarem ao seu conhecimento, notadamente quando evidente e ostensivamente atentatórias ao decoro mínimo exigível de quem exerce função pública. Ao lado desse dever, temos os de **honestidade** e de **imparcialidade**, que não se coadunam com a passividade intencional de quem tolera o cometimento de atos manifestamente ilegais por parte do seu grupo ideológico instalado circunstancial e transitoriamente na cúpula do Poder Executivo local.

Deste modo, o **ocupante de alto cargo** dentro da estrutura do Poder Público que toma ciência de audacioso esquema de cobrança de propina destinada ao custeio de campanhas partidárias e opta pelo **intencional silêncio**, permitindo assim a continuidade da arrecadação espúria em proveito do partido político do qual é filiado e militante ativo, incorre em flagrante violação da probidade administrativa.

O compromisso do agente público, importante enfatizar, seja qual for a sua posição dentro da estrutura do Estado, mas em especial dos que ocupam cargos de direção e relevo, por isso mesmo dotados de maiores responsabilidades, é com a **defesa intransigente do interesse público**. Ao omitir-se propositadamente e permitir que esquema atentatório da moralidade administrativa se desenvolva impunemente, pratica inegável e

<sup>119</sup> De acordo com a lapidar lição de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO a impessoalidade, na atividade administrativa, caracteriza-se “pela **valoração objetiva dos interesses públicos e privados envolvidos na relação jurídica a se formar, independentemente de qualquer interesse político**” (Curso de Direito Administrativo, 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63, grifei).

<sup>120</sup> No Município de Santo André, tal dever é imposto por expressa previsão normativa contida no art. 161, V, do Estatuto do Funcionário Público.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

nefasta ofensa à dignidade da função pública que exerce, quebrando a confiança que nele foi depositada.

Não se trata, pois, de negligência irrelevante. Cuida-se, isto sim, de gravíssima e deliberada omissão que, a bem da verdade, não só expõe clamorosa parcialidade, como constitui espécie de velada adesão ao esquema de arrecadação de recursos, conduta que bem se enquadra nas hipóteses previstas no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92<sup>121</sup>.

Essa conclusão, ao contrário do que argumenta **GILBERTO CARVALHO** em seus memoriais<sup>122</sup>, em nada conflita com a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 650.311-5/3-00, que se limitou ao exame da presença dos pressupostos exigidos para a decretação da ordem de indisponibilidade (da qual ele foi excluído). Nada obstante, é verdade que naquela oportunidade, em estágio bastante inicial, quando o processo dava seus primeiros passos, o Sr. Relator do referido recurso assim se expressou: “*não há elementos suficientes para conferir verossimilhança à participação dele na associação ilícita com os demais co-réus*”. Todavia, na mesma frase, ressaltou: “*o que não impede que, no desenrolar do processo, aflorem outras provas*” (observação que constou da própria ementa do julgado). Mais adiante, sobre a existência de provas de participação do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** no esquema, arrematou: “*a respeito do tema, não se adiante para não invadir a esfera de convicção do juízo do processo, a quem caberá analisar, com ampla liberdade, eventuais situações de carência ou de mérito do referido partido político*”<sup>123</sup>.

Quanto ao **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, para melhor contextualizar, importante observar que alguns dos seus **mais altos dirigentes e filiados de enorme prestígio**, como **JOSÉ DIRCEU** (seu ex-

<sup>121</sup> Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições (...).

<sup>122</sup> Fls. 11904.

<sup>123</sup> Fls. 5467 e 5468.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Presidente), DELÚBIO SOARES (ex-Secretário de Finanças), JOSÉ GENOÍNO (outro ex-Presidente), JOÃO PAULO CUNHA (ex-deputado federal), sofreram condenação por crimes relacionados a desvio de verba pública destinada essencialmente ao financiamento irregular de campanha e compra de apoio parlamentar. Isso demonstra que, ao menos durante determinado período, a sigla, por meio de seus dirigentes, incorreu no cometimento de ilícitos envolvendo o uso de sua posição privilegiada na Administração Pública para obtenção de recursos.

Eventos da mesma natureza têm sido apurados na denominada Operação Lava Jato, inclusive com a prisão e condenação (objeto de recurso) de JOÃO VACCARI NETO, também ex-tesoureiro do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, evidenciando-se assim que os interesses partidários, mesmo após o rumoroso julgamento da ação Ação Penal 470 pelo E. Supremo Tribunal Federal, continuaram a ser colocados acima do interesse público<sup>124</sup>.

Esse cenário mostra uma **SISTEMÁTICA E CRESCENTE** violação da lisura administrativa e o emprego de cargos públicos para obtenção de recursos destinados ao incremento das finanças partidárias<sup>125</sup>.

Diante disso, resta saber se, durante o segundo mandato do **Prefeito CELSO DANIEL**, o esquema criminoso comprovadamente implementado nesta cidade, pelo qual se instituiu espécie de “**contribuição compulsória**” (vulgo “**custo político**”) aos empresários do ramo de transporte coletivo que aqui atuavam, reverteu-se em benefício do **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

Do exame detido e metuculoso de toda a prova colhida, constitui ser

<sup>124</sup> Todos esses fatos são **públicos e notórios**, amplamente divulgados e já caíram no domínio público nacional. Logo, independem de prova (art. 371, I, do Código de Processo Civil).

<sup>125</sup> O que parece dar razão ao Padre ANTÔNIO VIEIRA, segundo o qual “*quem furtou e se desonrou no pouco, muito mais facilmente o fará no muito*” (in Os sermões - A arte da retórica. Campinas: Russell, 2006, p. 179).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

verdadeira afronta imaginar que esse voraz esquema de arrecadação de propina, organizado e executado pelo triunvirato formado por **KLINGER-SÉRGIO-RONAN**, com a benção de **CELSO DANIEL**, tenha se prolongado por tanto tempo e movimentado cifras consideráveis ao completo arrepio dos interesses partidários e da cúpula do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

Inegável que os líderes políticos do **PARTIDO DOS TRABALHADORES da época** consentiram e tiraram proveito do esquema criminoso. Basta ver que o então **Prefeito CELSO DANIEL** promoveu uma reunião com todos os empresários do ramo de transporte público coletivo urbano que atuavam no Município para anunciar que **KLINGER seria um “supersecretário”**. Dias depois, foi a vez de **KLINGER** (filiação e vereador eleito pela agremiação) convocar uma reunião. Agora para anunciar aos mesmos empresários a instituição do “**custo político**” a ser suportado por todos eles e em benefício do **PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

**CELSO DANIEL** avalizou o esquema e, ao avisar os empresários de que **KLINGER** seria um “**supersecretário**”, a quem incumbiria a própria administração da cidade, enquanto ele se dedicaria mais à “*parte política*”, deixou claro que **KLINGER** tinha plenos poderes e agia previamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo. Isso, aos olhos dos empresários, e não poderia ser diferente, deixou claro que as exigências ilícitas contavam com o apoio de **CELSO DANIEL**. Esse respaldo político, enfatize-se, era tão essencial que, com o assassinato de **CELSO DANIEL**, o esquema **imediatamente esfacelou-se**.

Mas **CELSO DANIEL** não agia por iniciativa ou em nome próprios. **Agia em nome de algo maior: os interesses partidários, que eram uma espécie de “mão invisível” que regia todo o esquema**. Não era sua intenção enriquecer (tanto que foi definido por **GILBERTO CARVALHO** como “*uma pessoa muito simples*”, que “*possuía carros modestos e não fazia nenhuma ostentação de riqueza*”, que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“gastava apenas em viagens, cinema e restaurante”<sup>126</sup>), mas sim auxiliar na conquista de espaço político por meio do financiamento ilegal de campanhas, cujos recursos eram obtidos de forma criminosa.

Nessa linha de raciocínio, não é possível isentar de responsabilidade o **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**: os atos ilícitos foram planejados, organizados e executados por pessoas que figuravam entre as **suas maiores lideranças**. Os recursos obtidos tinham por destino o financiamento das campanhas dos seus candidatos e **ultrapassavam ENORMEMENTE as necessidades partidárias no âmbito municipal**.

Não se reveste, portanto, de mínima plausibilidade a versão de que todo esse esquema desenvolveu-se sem o conhecimento e a anuência do **DIRETÓRIO NACIONAL PARTIDO DOS TRABALHADORES** ou a de que se tratou de iniciativa local e isolada.

Basta ver que o esquema movimentou ao menos R\$ 3.566.805,11 (três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos) e, a título de parâmetro do que essa quantia representava, a campanha eleitoral de **KLINGER** para uma das vagas do Legislativo Municipal no ano de 2000, que lhe garantiu a segunda maior votação para o cargo em disputa, arrecadou R\$ 64.860,00 (sessenta e quatro mil, oitocentos e sessenta reais)<sup>127</sup>.

Registre-se que um dos líderes de maior notoriedade e prestígio dentro dos quadros do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** foi JOSÉ DIRCEU quem, coincidentemente, ocupou a Presidência do **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES** entre os anos de 1995 e 2002, período que abrange todo o

<sup>126</sup> Fls. 4376.

<sup>127</sup> Demonstrativo de fls. 726/730.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**tempo que durou o esquema de propina em Santo André.**

Como sabido, JOSÉ DIRCEU foi Ministro-Chefe da Casa Civil no primeiro mandato do ex-Presidente LULA, de janeiro de 2003 até 16 de junho de 2005. Por infrações cometidas em razão da função pública e durante seu exercício, foi condenado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470. Essas transgressões guardam grande semelhança com os fatos objeto desta ação, pois essencialmente tiveram origem no emprego de cargos e funções para obtenção de recursos destinados a suprir necessidades partidárias.

Nessa linha de raciocínio, e levando-se em conta todos os elementos carreados aos autos, é lícito concluir que JOSÉ DIRCEU, na qualidade de Presidente do **DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, drenou, para atender a interesses partidários, montante expressivo dos recursos obtidos criminosamente dos empresários do ramo de transporte coletivo do Município de Santo André.

É conveniente esclarecer que não se está a condenar JOSÉ DIRCEU, que não é réu nesta ação, imputando a ele responsabilidade pessoal. Trata-se unicamente de demonstrar que o representante legal do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** (este, sim, réu), por ação livre e consciente, obteve, para a pessoa jurídica, vantagem patrimonial indevida.

É preciso ter em mente que, **quando diferentes membros do alto escalão da burocracia partidária agem de forma coordenada e organizada praticando uma sucessão de atos interligados, tudo para atender às finalidades da agremiação política, a própria pessoa jurídica responde por esses atos.** Afinal, todo o esquema foi planejado e implementado exatamente para suprir os seus interesses.

Sobre a figura do beneficiário do ato de improbidade, “*não se exige*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*qualquer evidência de que tenha participado efetivamente do ato, liame este de difícil comprovação. Basta que se comprove que houve o aproveitamento, ainda que reflexo, das consequências do ato de improbidade, com repercussões positivas para a esfera dos interesses daqueles. A censura do comportamento do beneficiário, entretanto, não pode prescindir do conceito de boa-fé, ou seja, quem age por dolo ou de forma incauta, extraindo proveito de situações jurídicas ilegítimas, deve ser responsabilizado, porém, se atua de boa-fé, não sendo possível ou razoável lhe exigir maior cautela, não pode ser atingido pelas sanções da lei, ainda que inegável o benefício" (AREsp 369703, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 17/10/13 - grifei).*

*In casu*, a movimentação de milhões de reais, por si só, evidencia tanto o proveito ilícito quanto a má-fé. Como dito, os recursos arrecadados extrapolaram em muito as necessidades partidárias locais, o que sinaliza que boa parte, provavelmente a mais significativa, foi destinada ao **DIRETÓRIO NACIONAL**. De outra parte, esse volume de recursos, mesmo que sua origem fosse desconhecida pela cúpula do partido, por ter sido captado sem a observância das formalidades legais, impediria o seu regular registro contábil. Tal ocultação, que exige a manutenção de espécie de “contabilidade paralela”, constitui prova cabal de má-fé.

Em reforço, consigno que **JOSÉ DIRCEU** e **GILBERTO CARVALHO** exerceram o autêntico papel da liderança. Foram militantes reconhecidamente engajados, que dedicaram suas vidas à causa em que acreditavam. Conheciam e dominavam os meandros da estrutura partidária e as entranhas das campanhas e disputas eleitorais. Não é minimamente cogitável que, com tais perfis e pela posição que ocupavam, estivessem alheios ao esquema ilegal implementado e executado por anos a fio **num dos maiores municípios até então governados pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES**.

Lembre-se, mais uma vez, que **CELSO DANIEL**, um dos expoentes do **PARTIDO DOS TRABALHADORES** e que se valeu do cargo para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

convocar reunião com os empresários e apresentar **KLINGER** como “*supersecretário*” (espécie de “*preparação do terreno*” imprescindível para a implementação do plano, o que pode ser considerado o “*marco zero*” de todo o esquema de cobrança de propina), havia sido convidado para elaborar e coordenar o programa de governo do que viria a ser a primeira campanha vitoriosa do ex-Presidente LULA. Caso não tivesse sido assassinado, certamente seria nomeado para algum posto-chave no governo, provavelmente um Ministério.

Sobre o relevante papel desempenhado por líder político, embora se referindo a um ex-chefe de Poder Executivo Estadual, merece transcrição, pela lucidez do raciocínio, o seguinte trecho da sentença proferida nos autos da ação penal nº 237823134.2014.8.13.0024<sup>128</sup> pela juíza de Direito MELISSA PINHEIRO COSTA LAGE GIOVANARDI, titular da 9ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte “(*...*) *o acusado é um líder político. A palavra líder, por si só, já remete àquele indivíduo que tem autoridade para comandar ou coordenar outros, é aquela pessoa cujas ações e palavras exercem influência sobre o comportamento e pensamento de outras. Ora, acreditar que ele não sabia de nada e foi um simples fantoche seria o mesmo que afirmar que não possuímos líderes políticos, que os candidatos a cargos majoritários são manipulados por seus assessores e coordenadores políticos*”.

Idêntico raciocínio aplica-se aos militantes que fazem carreira no âmbito da burocracia interna da agremiação política, galgando cargos e exercendo funções de direção. Também são líderes e, como tais, têm deveres proporcionais à posição que ocupam. Assim são – e querem ser – vistos. Assim devem ser tratados; seja para reconhecimento dos seus méritos, seja também para cobrança de suas responsabilidades. De forma direta: não é possível portar-se e ser tratado como líder somente de acordo com os interesses individuais e egoísticos e negar essa condição quando convier.

Caracterizada a responsabilidade do **DIRETÓRIO NACIONAL**

<sup>128</sup> Trata-se do denominado processo do “Mensalão Tucano”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DO PARTIDO DOS TRABALHADORES**, é importante frisar que não se está a condenar quem quer que seja por sua atuação puramente política e opção ideológica. Se está a condenar, independente de coloração partidária, quem incorreu em graves ilícitos, os quais, aliás, já ensejaram condenação na esfera criminal (ainda não transitada em julgado). Em suma: este julgamento é rigorosa e estritamente técnico-jurídico, não permeado de qualquer modo por fatores extra-autos ou por “clamor social” (preocupação essa externada pela agremiação em seus memoriais)<sup>129</sup>.

Cabe, ainda, ressaltar que o reconhecimento dos desvios e a consequente condenação do partido e de membros de sua cúpula não significam condenação de toda a militância, dos eleitores e dos simpatizantes de determinado espectro ideológico, mormente porque, não é demais ponderar, não raro e com maior frequência do que a tolerável, as práticas de altos dirigentes, sejam eles políticos, religiosos ou empresários, constroem e envergonham militantes, fiéis, discípulos, acionistas, consumidores, funcionários dessas organizações e até mesmo a população em geral. Além de uma profunda **crise de representatividade**, esse cenário revela que, com certa repetição, as lideranças agem com descaso e descumprem aquilo que tão ardorosa e hipocritamente apregoam para as bases que lhes conferem sustentação.

Prosseguindo, registro que os comportamentos comprovados nestes autos, para além de infamantes, constituem verdadeira traição aos votos recebidos, captados na **crença de que uma forma superior de administração, ética e eficiente**,

---

<sup>129</sup> Fls. 12030. Precisamente quanto a este ponto, valho-me das palavras e compartilho da prudente opinião de PIERO CALAMANDREI, segundo o qual o magistrado que usa a fundamentação da sua sentença para desabafos políticos (e acrescentaria o que se deixa influenciar, no exercício das funções, por preferências de qualquer espécie, mas especialmente as partidárias), “*confundindo a cadeira de juiz com um palanque de comício, deixa de ser magistrado*”. E arremata: “*Enquanto permanece nos limites da causa, sua opinião, que tem por lei o solene acento da justiça, facit de albo nigrum; mas, quando se põe a discutir política, o branco continua branco, ainda que na sentença ele se obstine em proclamar que é preto. A autoridade do julgado torna sagrada e indiscutível a decisão do magistrado, não as opiniões do político, e o primeiro não se pode servir do sigilo judiciário, que o Estado lhe confia, para dar forma de sentença aos bate-papos de café*” (Eles, os juízes, vistos por um advogado. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 243/244).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

seria implementada<sup>130</sup>.

A verdade é que essas práticas, reveladoras de profundo utilitarismo<sup>131</sup>, remontam ao que de mais obtuso pode existir na atividade política e têm o condão de fomentar a descrença crescente e generalizada nos agentes políticos, nivelando-os indistintamente no patamar mais baixo jamais imaginado e conduzindo o país a um nível de perigosa tensão social e institucional.

Diante dessa grave ameaça, a subsistência do Estado Democrático de Direito exige o combate diuturno da praga da improbidade administrativa para evitar que, a depender da sua intensidade, deforme e coloque em risco a autenticidade do sistema representativo e mesmo a paz social. O combate intransigente a essa mazela é condição para a preservação da necessária confiança da população nas instituições, sem o que estamos condenados a uma espécie de canibalismo social.

#### 4. Das cominações

Como visto, **KLINGER, SÉRGIO, RONAN, LUÍS MARCONDES** e **PARTIDO DOS TRABALHADORES** incorreram na prática de ato de improbidade administrativa consistente em enriquecimento ilícito decorrente de obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do mandato eletivo de **CELSO DANIEL** e do cargo de Secretário ocupado por **KLINGER** (art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/92).

<sup>130</sup> Esse descompasso entre discurso e conduta faz lembrar as sábias palavras de JEAN GRENIER: "*o que distingue os homens não são suas ideias, são suas ações*" (As ilhas. Trad. Aimeé Amaro de Lolio. São Paulo: Perspectiva, 2009, p. 85).

<sup>131</sup> Pertinentes, a propósito, as palavras de NORBERTO BOBBIO: "*quem vive segundo os princípios não se preocupa com as consequências, e assim pode acontecer que sua ação seja nobre, mas estéril; quem age levando em conta apenas as consequências não se preocupa com os princípios, e pode se dar assim que sua ação seja eficaz, mas ignóbil*" (Os intelectuais e o poder: dúvidas e opções de homens de cultura na sociedade contemporânea. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997, p. 139, grifei).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**KLINGER** ainda executou pessoal e diretamente ato de improbidade administrativa consistente em atentado contra os princípios da administração pública, especialmente violação dos deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade ao Município de Santo André, ao praticar ato (edição do Decreto nº 14.393, de 06.09.1999) visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (art. 11, *caput* e inciso I, da Lei 8.429/92).

**SÉRGIO, RONAN e PARTIDO DOS TRABALHADORES** também respondem por esse ilícito, pois, em face da associação que estabeleceram entre si e com **KLINGER**, concorreram para sua execução e dele se beneficiaram. Tratou-se, como visto (o Decreto nº 14.393, de 06.09.1999), de ato destinado a coagir vítima de extorsão e a assegurar a continuidade dos pagamentos, **providência que interessava a todos os envolvidos no esquema de cobrança de propina**, que se sujeitam, pois, ao disposto no art. 3.º da Lei 8.429/92<sup>132</sup>.

**GILBERTO CARVALHO** praticou ato de improbidade administrativa consistente em atentado contra os princípios da Administração Pública, notadamente por violar os deveres de honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições (art. 11, *caput*, da Lei 8.429/92).

Definidas as infrações cometidas por cada demandado, passo à fixação das sanções, que devem levar em conta as condutas dos envolvidos nos limites normativos vigentes, de modo criterioso, atentando-se, sobretudo, para a extensão do dano causado (em sentido amplo)<sup>133</sup> e o proveito patrimonial obtido (art. 12, I e II, e parágrafo único, da Lei 8.429/94), sempre sob os **prismas da razoabilidade e da proporcionalidade**, e sem desconsiderar que as penalidades podem ser aplicadas de

<sup>132</sup> Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, **induzu ou concorreu para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.**

<sup>133</sup> Conforme lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a expressão “extensão do dano” deve ser entendida em sentido amplo, levando-se em conta não apenas o dano material ao erário (em sentido econômico), mas também ao “*patrimônio moral do Estado e da sociedade*” (Direito Administrativo, 20ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.765, grifei).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

maneira cumulativa, embora não necessariamente<sup>134</sup>.

Na hipótese dos autos, o esquema de arrecadação revestiu-se de excepcional gravidade e revelou audácia desmedida. Agentes públicos ocupantes de elevados cargos dentro da Administração Pública Municipal, em associação com particulares, valeram-se da privilegiada posição que detinham para impor a empresários a cobrança mensal de propina.

Essa cobrança revestiu-se de irresistível **compulsoriedade** e caracterizou crime de concussão, conforme já decidiu o juízo criminal.

Além disso, em represália a quem ousava apenas atrasar os pagamentos, eram impostas sérias restrições administrativas, como são exemplo o Decreto nº 14.393, de 06.09.1999 (que criou a linha B-47-R) e o Decreto nº 14.773/02 (que instaurou uma Comissão Especial de Fiscalização para investigar o contrato de concessão e a empresa EXPRESSO GUARARÁ).

Essa arrecadação destinava-se a suprir necessidades partidárias. Como obviamente esses recursos não entravam na contabilidade oficial, ocorreu infração do dever constitucional de prestar contas (corretas) à Justiça Eleitoral (art. 17, III, Constituição Federal)<sup>135</sup>. Noutras palavras: ludibriou-se o Poder Judiciário. Trata-se de ato completamente contrário aos fins impostos pela Lei 9.096/95 aos partidos políticos em geral, cujo funcionamento dever assegurar, no interesse do regime democrático, a **autenticidade do sistema representativo** e a defesa dos direitos fundamentais (art. 1º).

<sup>134</sup> Nesse sentido: REsp 1.091.420/SP, 1ª Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe de 5.11.2014 e AgRg no AREsp 149.487/MS, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 29.6.2012.

<sup>135</sup> Sobre o dever de prestar contas, J. J. GOMES CANOTILHO explica que “O sentido desta exigência constitucional é a de submeter à publicidade crítica – desde logo dos militantes, membros ou associados dos próprios partidos – as fontes de financiamento e, conseqüentemente, as pessoas ou grupos que influenciam o programa político-partidário. Além disso, o **princípio da publicidade do patrimônio e contas** contribui ou pode contribuir para a integridade da formação da vontade político-democrática” (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 324, grifos originais).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

A fim de vedar o emprego de recursos de origem desconhecida e ilícita, o art. 30 da Lei 9.096/95 determina que “*o partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas*”.

Essa providência se justifica porque é sabido que o **abuso do poder econômico** tem o danoso potencial de desequilibrar a disputa eleitoral e de viciar a captação da vontade popular.

E justamente para evitar essa situação é que o art. 31, III, da Lei 9.096/95 veda o recebimento, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, de contribuição ou de auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente, dentre outros, de **concessionárias de serviços públicos**.

Por sua vez, é obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para **registrar todo o movimento financeiro da campanha**, punindo-se com a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato o uso de recursos financeiros que não provenham da referida conta, para pagamentos de gastos eleitorais. Ainda, se comprovado o abuso de poder econômico, a lei prevê o cancelamento do registro da candidatura ou a cassação do diploma, se já houver sido outorgado (art. 22, *caput*, e § 3º, da Lei 9504/97).

Sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico, o partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos sujeita-se a perder o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte (art. 25, *caput*, da Lei 9504/97).

Tudo isso mostra que o esquema de cobrança de propina provado nestes autos constituiu gravíssima violação de diversas obrigações e deveres, a justificar,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

portanto, a imposição cumulativa das sanções adequadas para sua necessária repressão e prevenção, de modo a inibir sua reiteração.

Diante desse cenário, aplico a **KLINGER, SÉRGIO** e **RONAN** as seguintes sanções: perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos beneficiados pelo esquema propina (R\$ 3.566.805,11); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos; pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial acima referido; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

**LUIS MARCONDES** teve participação menor, iniciada no mês de abril de 2001, e concorreu para o esquema quando ele já estava em curso havia anos. Assim, aplico a ele as seguintes cominações: perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos beneficiados pelo esquema propina, **PROPORCIONAL** ao período de sua participação (nove meses), o que resulta em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); suspensão dos direitos políticos por oito anos; pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial referido; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES** são aplicadas as seguintes sanções: perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos beneficiados pelo esquema propina (R\$ 3.566.805,11); pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial referido; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Outrossim, sem ignorar a acentuada reprovabilidade dos atos de improbidade praticados, assinalo que a proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, **não abrange os recursos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário)**. Isso porque, sobretudo depois da decisão tomada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4650, que declarou inconstitucional a contribuição de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, impedir a agremiação política de acessar tais recursos<sup>136</sup> significaria inviabilizar seu regular funcionamento, constituindo, assim, ainda que de forma indireta, modalidade equivalente à dissolução, medida esta excepcionalíssima, drástica, desproporcional (excessiva) e que, quando aplicada indevidamente, ofende o *princípio fundamental do pluralismo político* (art. 1º, V, da Constituição Federal), um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Levo em consideração também o fato de os atos transgressores terem sido praticados no âmbito municipal, de tal forma que, sem que isto minimize suas acintosidade e a ignominiosidade, restringiram-se a entidade estatal de terceiro grau na ordem federativa. Isso, a despeito do nível de ultraje aos cargos políticos máximos deste Município, demonstra a evidente desproporção da suspensão do recebimento das verbas do Fundo Partidário pelo **DIRETÓRIO NACIONAL**, o que afetaria substancial e nacionalmente toda a estrutura da agremiação, nos seus diversos níveis. Solução diversa, consigne-se, seria adotada caso os cargos usados para dar sustentação aos atos ímprobos fossem de Governador de Estado ou de Presidente da República.

As demais sanções abstratamente cabíveis (perda da função pública e suspensão dos direitos políticos) são incompatíveis com o estatuto jurídico da pessoa moral.

Quanto à restituição dos valores acrescidos ilicitamente, os réus

<sup>136</sup> No ano de 2015, o **PARTIDO DOS TRABALHADORES** recebeu R\$ 108.661.768,19 do fundo partidário, correspondente a 13,39% de um total de R\$ 811.285.000,00 (fonte: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-distribuicao-do-fundo-partidario-duodecimos-2015-1429900293402>, consultada em 09.05.2016).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**KLINGER, SÉRGIO, RONAN, LUÍS MARCONDES** (este proporcionalmente) e **PARTIDO DOS TRABALHADORES** são **condenados solidariamente**<sup>137</sup>, pois o evento danoso foi resultado da união e da participação ativa de todos os envolvidos no esquema de cobrança de propina, de modo que, agindo em clara associação e nítida divisão de tarefas, cada um responde pessoal e isoladamente pela totalidade da reparação, sendo impossível fracionar a responsabilidade de cada um (unidos na lesão; unidos na reparação).

Nesse ponto, embora **SÉRGIO** tenha razão ao argumentar em seus memoriais que a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil/02, que reproduz idêntica regra anteriormente contida no art. 896 do Código Civil/16), o certo é que, tratando-se de responsabilidade civil, por expressa imposição legal, *os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação* (art. 942 do Código Civil/02, que praticamente repete a redação do art. 1518 do Código Civil/16).

Aliás, o parágrafo único do art. 1518 do Código Civil/16, em vigor na época dos fatos, era expresso ao determinar que *“são solidariamente responsáveis como autores os cúmplices”*.

Deixo, entretanto, de determinar o ressarcimento integral do dano, pois o esquema versou **exclusivamente sobre recursos privados**, não atingindo o patrimônio público, de tal modo que, tratando-se de pessoas maiores e capazes, somente aos ofendidos incumbe postular a reparação devida (art. 21, I, da Lei 8.429/92).

A **GILBERTO CARVALHO** são aplicadas as seguintes sanções: perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco anos, pagamento de multa civil equivalente a cinquenta vezes (corresponde aproximadamente ao tempo de duração do esquema) o valor da remuneração percebida na época dos fatos e proibição de

<sup>137</sup> Em que pese o esforço de **SÉRGIO GOMES** em sentido contrário (fls. 12069).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Quanto à sanção de perda da função, consigno que seu objetivo é *“extirpar da Administração Pública aquele que exibiu inidoneidade (ou inabilitação) moral e desvio ético para o exercício da função pública, abrangendo qualquer atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível”*<sup>138</sup>. Trata-se, sem sombra de dúvidas, de interpretação que melhor se amolda à necessidade de conferir máxima efetividade às normas reguladoras da moralidade administrativa.

Seria contrassenso admitir a permanência de um agente **comprovadamente improbo**<sup>139</sup> no exercício de outra atividade pública de interesse coletivo, independente da sua forma de acesso, pois para tanto se exige padrão de retidão que o condenado definitivamente demonstrou não possuir.

O *nonsense* fica mais escancarado quando percebemos que entendimento contrário significaria jamais atingir ocupantes de mandatos eletivos ou ocupantes de cargo em comissão, cujos vínculos com a Administração Pública, em regra, se encerram antes do trânsito em julgado de sentença condenatória por ato de improbidade. Outro exemplo disso seria a hipótese de um ex-secretário municipal ser condenado à perda da função (que não mais exerce há anos) e vir a ser nomeado, ao tempo do esgotamento da via recursal, para ocupar esse mesmo cargo, porém em outro Município ou mesmo no âmbito da Administração Estadual.

Seja como for, a simples proibição de contratar com Poder Público significa a interrupção de todo vínculo, a qualquer título, com a Administração Pública de

<sup>138</sup> REsp 1.297.021/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20.11.2013. No mesmo sentido: RMS 32378/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11.05.2015.

<sup>139</sup> Registre-se que a perda da função somente ocorre com o **trânsito em julgado** da sentença condenatória (art. 20 da Lei 8.429/92).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

qualquer esfera.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo o processo com resolução do mérito e ACOELHO EM PARTE o pedido** para o fim de:

I – Em relação a **KLINGER LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, RONAN MARIA PINTO e SÉRGIO GOMES DA SILVA**, por infração aos arts. 9º, *caput*, e 11, I, da Lei 8.429/92, condená-los:

a) à devolução da quantia de R\$ 3.566.805,11 (três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos), que deverá ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros de mora, tudo computado desde o desembolso de cada parcela (evento danoso)<sup>140</sup>. Os juros de mora serão inicialmente de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil/16) e, a partir do dia 11 de janeiro de 2003 (data da entrada em vigor do Código Civil/02), passarão para 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1.º do Código Tributário Nacional).

Para fins de termo inicial dos acréscimos incidentes sobre cada parcela, deverão ser considerados:

a.1) em relação à **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ**, as datas constantes do “Demonstrativo – DESPESAS ADM” (fls. 307);

a.2) quanto à **VIAÇÃO SÃO JOSÉ**, o último dia dos meses compreendidos entre agosto de 1997 e dezembro de 2001 (cinquenta e três meses), adotando-se como base de cálculo o valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

<sup>140</sup> Nesse sentido: arts. 962 do Código Civil/16 e 398 do Código Civil/02 e Súmula 54 do C. STJ (*os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**b)** à perda da função pública; à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de dez anos; ao pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial acima referido no item “a” *supra* e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

**II** – Em relação a **LUIZ MARCONDES DE FREITAS JÚNIOR**, por infração ao art. 9º, *caput*, da Lei 8.429/92, condená-lo:

**a)** à devolução da quantia de R\$ 360.000,0 (trezentos e sessenta mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros de mora, contados desde o desembolso de cada parcela (evento danoso). Os juros de mora serão inicialmente de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil/16) e, a partir do dia 11 de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do Código Civil/02), passarão para 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1.º do Código Tributário Nacional).

Para fins de termo inicial dos acréscimos incidentes sobre cada parcela, deverá ser considerado o último dia dos meses compreendidos entre abril e dezembro de 2001 (período relativo à participação de **LUIZ MARCONDES** no esquema), adotando-se como base de cálculo o valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**b)** à suspensão dos direitos políticos por oito anos; ao pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial referido no item “a” *supra* e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

**III** – Em relação a **GILBERTO CARVALHO**, por infração ao art.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

11, *caput*, da Lei 8.429/92, condená-lo:

a) à perda da função pública; à suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ao pagamento de multa civil equivalente a cinquenta vezes o valor da remuneração percebida na época e à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

**IV – Em relação ao DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES<sup>141</sup>**, por infração aos arts. 9º, *caput*, e 11, I, da Lei 8.429/92, condená-lo:

a) à devolução da quantia de R\$ 3.566.805,11 (três milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e onze centavos), que deverá ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescida de juros de mora, a partir do desembolso de cada parcela (evento danoso). Os juros de mora serão inicialmente de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil/16) e, a partir do dia 11 de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do Código Civil/02), passarão para 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1.º do Código Tributário Nacional).

Para fins de termo inicial dos acréscimos incidentes sobre cada parcela, deverão ser considerados:

a.1) em relação à **EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ**, as datas constantes do “Demonstrativo – DESPESAS ADM” (fls. 307);

a.2) quanto à **VIAÇÃO SÃO JOSÉ**, o último dia dos meses

<sup>141</sup> Importante observar que na fase de cumprimento de sentença, eventual ordem de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema *BacenJud* deverá observar a disciplina do art. 854, § 9º, NCPC, segundo o qual responde pela satisfação da obrigação somente “o órgão partidário que contraiu a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

compreendidos entre agosto de 1997 e dezembro de 2001 (cinquenta e três meses), adotando-se como base de cálculo o valor mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**b)** ao pagamento de multa civil equivalente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial referido no item “a” *supra* e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

A obrigação de restituir os valores acrescidos ilicitamente é solidária entre os réus **KLINGER, SÉRGIO, RONAN, PARTIDO DOS TRABALHADORES** e **LUÍS MARCONDES**, observando-se quanto a este último a fração correspondente (R\$ 360.000,00).

O produto da restituição e a totalidade da multa civil, a serem devidamente atualizados e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, reverter-se-ão em favor do Município de Santo André, **ente político prejudicado**<sup>142</sup> com a atuação transgressora de ocupantes dos mais graduados cargos do ápice da sua estrutura administrativa (Prefeito e Secretário), os quais deram suporte imprescindível para todo o esquema de arrecadação de propina.

Na forma no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo o processo com resolução do mérito e REJEITO o pedido** formulado em desfavor de **HUMBERTO TARCÍSIO DE CASTRO** e **PROJEÇÃO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA**, revogando-se, em relação a ambos, a ordem de indisponibilidade de bens.

Nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, oficie-se ao

<sup>142</sup> Art. 18 da Lei 8.429/92 - A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTO ANDRÉ**  
**FORO DE SANTO ANDRÉ**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
**PRAÇA IV CENTENÁRIO, 3, Santo André - SP - CEP 09015-080**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ministério Público, encaminhando-se-lhe cópias desta sentença e de todos os documentos nela mencionados, para apuração de eventual crime de falso testemunho (art. 342 do CP) cometido por **OZIAS VAZ**.

**Com o trânsito em julgado da sentença**, incluam-se os nomes dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade – CNCIAI (art. 1.º da Resolução n.º 44/2007 do CNJ).

Em razão da sucumbência preponderante, os réus condenados responderão pelas custas e despesas processuais. Incabível, entretanto, a condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 13 de maio de 2016.

**GENILSON RODRIGUES CARREIRO**  
**Juiz de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**